



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 25 de novembro de 2021

nº 2481 - ano XI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 39
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 48

##### Administração Pública Municipal

Pág. 51

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 60
----------------------------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 63
>>Avisos	Pág. 65
>>Extratos	Pág. 66

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 66
----------	---------

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 67
----------------------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 67
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**Poder Executivo****EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO**

Plano de ação

Processo n. 03698/17



Secretaria de Estado da  
Educação de Rondônia -  
Seduc/RO

# Plano de Ação

Acórdão APL-TC 00382/17, Processo nº 04613/15 – TCE/RO  
Acórdão APL-TC 00330/20, Processo nº 03698/17 – TCE/RO

Julho/2021

Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Guaporé, Reto 1, Rua Pe. Chiquinho, CEP: 76.801.468, Porto Velho –RO, fone: (69) 3216-5338/5386, E-mail: seduc@seduc.ro.gov.br

## Ficha Institucional

**Governador do Estado de Rondônia**

Marcos José Rocha dos Santos

**Vice-Governador do Estado de Rondônia**

José Atilio Salazar Martins

**Secretário de Estado da Educação**

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu

**Diretora Geral de Educação - DGE/Seduc**

Iransy de Oliveira Lima Morais

**Diretora Administrativa e Financeira - DAF/Seduc**

Marta Souza Costa Brito

**Coordenadora de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Organizacional - CPOD/Seduc**

Maria Queite Dias Feitosa

**Assessora Técnica de Infraestrutura e Obras – Astec Infraobras/Seduc**

Júlia Gomes de Almeida

**Gerente Administrativa – GAD/Seduc**

Cristina Lucas de Amorim

## Equipe de Elaboração

---

Cristina Lucas de Amorim - GAD/Seduc  
Deuszivane Almeida da Silva – CPOD/Seduc  
Júlia Gomes de Almeida – Assessoria Técnica de InfraObras/Seduc  
Marta Souza Costa Brito – DAF/Seduc  
Maria Queite Dias Feitosa – CPOD/Seduc

### Colaboração:

Gestores Escolares  
Núcleo de Educação Escolar Indígena – NEEI/Seduc  
Núcleo de Tecnologia do Proinfo – NTP/Seduc  
Núcleo do Livro – NL/Seduc  
Assessoria Técnica de Contratos – ATC/Seduc

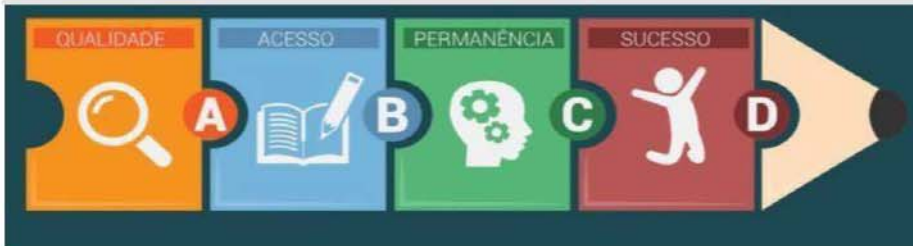
## Sumário

---

Ficha Institucional.....	2
Equipe de Elaboração.....	3
Missão .....	5
Visão.....	5
Valores .....	5
Apresentação.....	6
Considerações aos Achados.....	7
Diagnóstico resumido e atualizado por escola visitada pelo TCE-RO.....	19
Escolas visitadas na Auditoria/2015.....	24
Planos de Ação por Escola.....	25
Considerações finais.....	36

## Missão

*Assegurar educação de qualidade, garantindo o acesso, a permanência e o sucesso do estudante no processo de ensino e aprendizagem, com excelência na gestão educacional.*



## Visão

*Ser referência nacional em gestão e execução de políticas públicas educacionais, com foco em resultados.*

## Valores

*Comprometimento; Ética; Transparência; Valorização do servidor; Inovação; Sustentabilidade; Excelência; Equidade; Cooperação.*



Plano Estratégico da Seduc

## Apresentação

Considerando os direitos à educação, desde os estabelecidos pela Constituição Federal, os respaldados em normas específicas como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Plano Nacional e o Estadual de Educação, dentre outros, a Secretaria de Estado da Educação - Seduc tem buscado assegurar o atendimento nas unidades educacionais com qualidade e equidade. Para tanto, a colaboração dos órgãos externos, com apontamentos, é importante para o aprimoramento da avaliação da execução e dos resultados.

Especificamente à dimensão voltada à infraestrutura escolar, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO realizou, em 2015, auditoria operacional, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, objetivando avaliar a disponibilidade e as condições da qualidade das instalações, dos equipamentos e mobiliários das escolas públicas de Ensino Fundamental no estado de Rondônia, incluindo unidades da rede estadual e também das redes municipais.

Como resultado da auditoria, o Tribunal de Contas do Estado elencou alguns achados e, posteriormente, recomendações, que serão tratadas no presente Plano de Ação, considerando o Acórdão APL-TC 00382/17, Processo 04613/15, o Acórdão APL 00330/20, Processo 03698/17, e as Decisões Monocráticas referentes aos referidos processos.

Neste Plano de Ação, consideramos os apontamentos feitos a cada uma das 10 unidades escolares da rede estadual, apresentados no relatório inicial da auditoria, bem como as análises da implementação das recomendações, em 03 das 10 escolas, conforme o relatório do 2º monitoramento do TCE.

Por fim, apresentaremos as iniciativas da Seduc em relação aos insumos e serviços dos itens de cada achado, com propostas de ações e/ou atividades que contemplem soluções a cada um dos achados.



## Considerações aos Achados

Com base nos preceitos dos incisos II, III e V do artigo 214 da Constituição Federal; bem como do artigo 187 da Constituição do Estado de Rondônia; dos incisos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 13.005, de 25.06.2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação; os achados da auditoria em questão atendem as diretrizes abaixo elencadas, referenciadas, ainda, no Plano Estadual de Educação - PEE/RO:

- II - universalização do atendimento escolar;
  - III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
  - IV - melhoria da qualidade da educação;
  - VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
  - VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País.
- (Plano Nacional de Educação - PNE)

Os achados da auditoria resultaram em determinações, ambos especificados abaixo, considerando o constante no Acórdão APL-TC 00382/17, Processo 04613/15, e no Acórdão APL-TC 00330/20, Processo 03698/17.

Ressaltamos que temos recomendações pelo Processo 01756/13-TCE/RO também para essas questões voltadas às melhorias de infraestrutura das escolas, a saber:

- 1.6 - Adotar medidas de solução para as deficiências de infraestrutura das unidades escolares em caráter de urgência, a partir da elaboração de um plano de prioridades, item I, "r", da Decisão n. 287/2013-Pleno.
- 1.7 - Adotar a prática de verificação periódica das necessidades de infraestrutura das unidades escolares e/ou de sua manutenção, visando proporcionar as medidas corretivas em tempo oportuno, item I, "s", da Decisão n. 287/2013-Pleno.
- 1.8 - garantir a acessibilidade e mobilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as escolas públicas estaduais, atendendo ao disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal e à Lei Federal n. 10.098/2000, item I, "t", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

Ainda, destacamos que, aos achados, temos a visão de priorizar as 10 (dez) escolas contempladas na auditoria, mas que a Seduc tem buscado oferecer as mesmas condições de melhorias a outras unidades escolares, conforme as necessidades específicas de cada uma e diante da questão de urgências surgidas.

<b>Achado</b>	Indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos.
<b>Determinação</b>	I-Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.



Quanto à disponibilidade de sanitários, ressaltamos que, conforme a situação de cada unidade escolar, foi identificada a necessidade de construção de banheiros, o que constará no plano de ação de cada escola, quando for o caso, ou de reforma desses ambientes. Os gestores escolares foram orientados para a manutenção periódica nas reuniões virtuais e essas indicações constarão no guia ou manual a ser elaborado.

No que se refere à necessidade de bebedouros, também houve, nas reuniões virtuais, a orientação quanto aos procedimentos para a apresentação da demanda à Seduc.

Ainda, abaixo, nas determinações II-g e II-h, apresentamos mais considerações e informações quanto à (in)disponibilidade de sanitários e bebedouros aos alunos, inclusive com evidências das últimas aquisições de bebedouros.

**Achado** A) Inexistência e/ou inadequação de proteção externa.  
**Determinação** II - a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa.  
 II - b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção.

Para as escolas que ainda não possuem a proteção ou àquelas que precisam de reforma, a Seduc já identificou a possibilidade de inclusão na reforma geral. Cada situação será identificada no plano de ação.

**Achado** B) Existência de vegetação alta.  
**Determinação** II - c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas.

Objetivando promover a autogestão pelos diretores escolares, a Seduc identificou a necessidade de que algumas regras estejam registradas em manuais, guias ou instruções normativas, com indicações de periodicidade de alguns serviços voltados à manutenção e limpeza dos espaços escolares, com especificações aos equipamentos e orientações ao que pode ser realizado com recursos do Programa de Apoio Financeiro - Proafi.

No Plano Estadual de Educação - PEE, temos estratégias que norteiam para a autonomia das unidades escolares, a saber:

3.14 – Manter durante a vigência do Plano, políticas que visem o **fortalecimento da autonomia pedagógica das escolas por meio da descentralização de recursos financeiros** para a execução de projetos escolares;

8.11 - apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante **transferência direta de recursos financeiros à escola**, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática, garantindo o repasse em tempo hábil;

19.4 - **Fortalecer a gestão escolar com o apoio técnico e formativo nas dimensões: pedagógica, administrativa e financeiras**, para que esta possa gerir, a partir de planejamento estratégico, os recursos financeiros da escola, garantindo a participação da comunidade escolar na definição das ações do plano de aplicação dos recursos e no controle social, visando o efetivo desenvolvimento da gestão democrática, implementando políticas de financiamento, de forma conjunta à política de gestão democrática,

descentralizando sua aplicação e possibilitando maior autonomia às unidades escolares, a partir da vigência do PEE.

A situação do serviço de capinação nos espaços escolares será contemplada na elaboração dessas normativas. Ressaltamos que, para colaborar nesses serviços de limpeza, algumas escolas estaduais solicitaram à Seduc a aquisição de roçadeiras, o que veio a contemplar em especial esse achado, contribuindo à garantia da qualidade do ambiente escolar, visto que a limpeza é condição indispensável para o bem-estar das pessoas que permanecem horas nesse ambiente, assim como aos visitantes.

Como evidência dessa aquisição, temos o Processo/SEI nº 0029.525945/2019-30. Já no exercício de 2021, a Seduc iniciou os procedimentos para a formação de Registro de Preço de roçadeiras e lavadoras de alta pressão para atender demandas de outras unidades, conforme consta no Processo/SEI nº 0029.226507/2021-14.

**Achado** C) Existência de entulho.  
**Determinação** II - d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas.

A situação dos entulhos em unidades escolares também será contemplada na elaboração de normativas específicas, em guia ou manual, aos gestores escolares, objetivando a periódica limpeza dos espaços escolares e a melhoria do ambiente escolar como um todo.

Para esse achado, há a condição aceitável de entulho apenas em decorrência de obra em andamento na escola, situação relatada por alguns gestores.

Novamente ressaltamos as estratégias do Plano Estadual de Educação - PEE, já elencadas no achado referente à existência de vegetação alta, que cabem à situação do fortalecimento da gestão escolar com autonomia. Ainda, a estratégia constante na Meta 8:

8.12 - assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantindo o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada prédio escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

**Achado** D) Existência de alagamento.  
**Determinação** II - e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento.

A incidência de alagamentos decorre em alguns casos em período chuvoso na região, escoamento de águas da parte externa para a área interna, como pode acontecer devido à necessidade de reparos em calhas ou no sistema de drenagem e saneamento. As situações a serem ajustadas estão identificadas no diagnóstico de cada escola, bem como no plano de ação.

Para esse achado, ressaltamos a estratégia constante da Meta 8 do Plano Estadual de Educação - PEE, abaixo identificada:

8.12 - assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantindo o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada prédio escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com

deficiência.

<b>Achado</b>	E) Inadequação das soluções de acessibilidade adotadas, demandadas pelos alunos PNE nas escolas que possuem acessibilidade.
<b>Determinação</b>	II - f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE.

Em relação à acessibilidade, ressaltamos a definição estabelecida pela Lei nº 10.098, de 19.12.2000, em seu artigo 2º, inciso I:

**I - acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Diante disso, as ações desse achado estão alinhadas também aos achados F e G, que veremos a seguir, no que diz respeito aos sanitários e bebedouros acessíveis. Assim, além das necessidades voltadas à construção ou reforma de espaços, a Seduc tem verificado a questão da acessibilidade também nas aquisições de equipamentos e mobiliários.

Destaca-se que já possuímos ações específicas à acessibilidade em escolas que ofertam o Ensino Médio, no plano de ação do Processo 01756-2013/TCE-RO, para a implementação de acessibilidade nas unidades escolares, considerando melhorias estruturais e aquisições voltadas a garantir mobilidade e circulação a todos.

Por fim, quanto à acessibilidade, é importante ressaltar as metas e estratégias do Plano Estadual de Educação - PEE, dentre as quais elencamos algumas abaixo.

4.13 - **manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade** nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência **por meio da adequação arquitetônica**, da oferta de transporte acessível e **da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva**, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades/superdotação;

8.12 - assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantindo o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, **em cada prédio escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;**

10.22 - Ampliar o espaço escolar com a construção de salas para biblioteca, multimídia, laboratórios (química, biologia, física e matemática) para as aulas práticas com equipamentos adequados e **acessibilidade para as pessoas com deficiências.**

<b>Achado</b>	F) Indisponibilidade, inadequação e/ou dos sanitários destinados aos alunos.
<b>Determinação</b>	II - g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados.

10

Conforme o diagnóstico de cada unidade escolar, para os sanitários destinados aos alunos, será definida a situação de ampliação (se for o caso de aumentar a quantidade) ou de reforma (caso precise de ajustes), ressaltando que será verificada, ainda, a necessidade de sanitários acessíveis, tanto na estrutura quanto nos demais itens que os compõem, tais como bacia sanitária em altura adequada, alças e barras de apoio, dentre outros acessórios.

Ressaltamos a estratégia da meta 8 do Plano Estadual de Educação - PEE, que reforça a situação da acessibilidade.

8.12 - assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantindo o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada prédio escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

**Achado** G) Indisponibilidade e/ou inadequação dos bebedouros destinados aos alunos nas escolas que os possuem.  
**Determinação** II - h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados.

A Seduc, nos últimos anos, tem adquirido bebedouros para as escolas estaduais. Como evidências, temos os Processos/SEI nº 0029.056878/2017-38 (84 unidades) e nº 0029.017872/2018-26 (60 unidades). Em 2019, outras aquisições ocorreram pelos Processos/SEI nº 0029.269570/2019-12 (130 unidades) e nº 0029.542401/2019-32 (272 unidades). No ano de 2020, foram adquiridos 180 bebedouros de coluna, pelo Processo/SEI nº 0029.439412/2020-70. Em 2021, pelo Processo nº 0029.288902/2021-82 deu-se início aos procedimentos para a formação de Registro de Preço de bebedouros, sendo 799 acessíveis, 689 bebedouros de coluna, 388 bebedouros de 200 LTS/H e 271 bebedouros de 500 LTS/H, com vista a suprir as escolas que estão com bebedouros inadequados.

Para esse achado, também ressaltamos a situação da acessibilidade a ser verificada quando ocorrer a aquisição de bebedouros, contemplando alguns que sejam acessíveis, buscando contemplar as especificidades às pessoas com deficiência, conforme preceitua o Plano Estadual de Educação - PEE, a exemplo da estratégia da meta 8.

8.12 - assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, **abastecimento de água tratada**, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantindo o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada prédio escolar, **garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência**.

**Achado** H) Inadequação do abastecimento de água nas escolas.  
**Determinação** II - i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimentos de águas para uma fonte adequada.

No município de Rolim de Moura, o abastecimento de água ocorre por meio da empresa Águas de Rolim de Moura Saneamento SPE Ltda, contemplando a EEEFM José Rosales dos Santos e a EEEFM Carlos Drumond de Andrade, pelo Contrato nº 204/2018.

Por meio do Contrato nº 001/Seduc/2019, são contempladas: EEEFM Felipe Camarão, de São Felipe do Oeste; EEEFM Benedito Laurindo Gonçalves, de Parecis; EEEFM 4 de Janeiro, de Porto Velho.

A EEEFM Monteiro Lobato, de São Felipe do Oeste, conta com poço semi-artesiano, assim como também é o caso da EEEF João Francisco Correia, de Itapuã do Oeste. A situação das escolas indígenas será contemplada no projeto básico definido pela Assessoria Técnica de Obras da Seduc - Astec-Infraobras.

Para o achado em questão, há de ser destacada a estratégia constante da Meta 8 do Plano Estadual de Educação - PEE, abaixo identificada:

8.12 - assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantindo o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada prédio escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

**Achado** I) Inexistência e/ou inadequação de parque infantil nas escolas.  
**Determinação** II - j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil.  
 II - k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado.

O achado em questão não se aplica à Secretaria de Estado da Educação - Seduc, por tratar de etapa da Educação Infantil, de responsabilidade dos Municípios, conforme já referenciado pela Decisão Monocrática 0295/2019-GCJEPPM.

**Achado** J) Inexistência e/ou inadequação de quadra de esporte nas escolas.  
**Determinação** II - l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente.  
 II - m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas.

A situação da quadra de esportes de cada unidade escolar, bem como as ações necessárias a cada uma estão identificadas no diagnóstico resumido e no próprio plano de ação.

Ressaltamos que esse espaço é importante para a prática do componente curricular de Educação Física, bem como para espaço de socialização entre escola e comunidade escolar, por ser muito usado em eventos culturais e esportivos.

Destacamos o que preceitua o Plano Estadual de Educação - PEE, quanto à necessidade de investimentos nos projetos de Educação Física e de fomento à Arte.

2.9 – Assegurar que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural, respeitando as diversidades culturais e religiosas, com profissionais habilitados na área específica, garantindo a formação continuada;

2.14 - Garantir a partir da vigência do PEE, recursos para **implantar e implementar projetos na área de Educação Física, desporto e cultura**, no Ensino Fundamental, em 100% das escolas;

3.20- Garantir, a partir da aprovação do Plano, **projetos de incentivo ao desenvolvimento da arte e cultura popular** na escola;

6.1 - Promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de **atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas**, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com dedicação exclusiva da jornada dos profissionais da educação em uma única escola, incluindo gratificação no vencimento base a partir da vigência do plano;

6.4 - Garantir e institucionalizar a ampliação e reestruturação das escolas públicas, já contempladas com a educação integral a partir da aprovação deste plano até 2024, por meio da **instalação de quadras poliesportivas**, laboratórios, inclusive de informática, **espaços para atividades culturais**, bibliotecas, sala de descanso para os estudantes, salas ambientes, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.15 - Adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com **atividades recreativas, esportivas e culturais** articulados com o PPP da escola.

<b>Achado</b>	L) Inexistência, indisponibilidade e/ou inadequação de biblioteca nas escolas.
<b>Determinação</b>	II - n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente. II - o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis. II - p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas.

Os espaços das bibliotecas escolares são essenciais para o incentivo à leitura, como também para o desenvolvimento do pensamento crítico e do repertório sociocultural. Portanto, reforçamos o reconhecimento da necessidade desse ambiente em todas as unidades escolares com tudo que seja apropriado para o bom uso por toda a comunidade escolar.

Para a situação das bibliotecas escolares, destacamos as estratégias do Plano Estadual de Educação - PEE, abaixo identificadas:

2.17 - Viabilizar a **implantação de bibliotecas escolares com espaços físicos, funcionários capacitados e acervo adequado e suficiente** ao nível de educação e ao número de alunos atendidos pela escola a partir da vigência do plano;

3.8 - **Garantir** a aquisição de mobiliário, equipamentos tecnológicos, laboratório de informática, laboratório de ciências, **biblioteca** e sala de multimídia para todas as escolas de Ensino Médio, com profissionais devidamente capacitado para atuar nesses ambientes e que favoreçam a vivência de práticas curriculares, em prazo não superior a 03 anos;

6.4 - **Garantir e institucionalizar a ampliação e reestruturação das escolas públicas**, já contempladas com a educação integral a partir da aprovação

deste plano até 2024, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, sala de descanso para os estudantes, salas ambientes, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

8.14 - prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

8.24 - promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

10.13 - Assegurar o fornecimento de material didático-pedagógico e paradidáticos de incentivo à leitura aos alunos e professores, de acordo com suas especificidades e condizentes com a faixa etária desses alunos.

10.22 - Ampliar o espaço escolar com a construção de salas para biblioteca, multimídia, laboratórios (química, biologia, física e matemática) para as aulas práticas com equipamentos adequados e acessibilidade para as pessoas com deficiências.

Como evidências, quanto às aquisições voltadas à adequação de bibliotecas escolares, pelo Processo/SEI nº 0029.040641/2020-31, foram adquiridos: 595 estantes dupla face, 410 estantes *slit* face simples, 174 placas de sinalização dupla e 174 placas de sinalização simples; pelo Processo/SEI nº 0029.508472/2020-40: 256 estantes dupla face, 128 painéis dupla face, 22 painéis para sinalização de estantes simples, 13 armários altos, 36 armários/guarda-volumes duplos, 13 armários em aço com portas transparentes, 12 armários/guarda-volumes, 12 armários com 8 (oito) portas, 02 armários eletrônicos tipo 1 e 02 armários eletrônicos tipo 2.

Ainda, pelo Processo/SEI nº 0029.132218/2020-66, foram adquiridas 790 estações de estudo individual e 812 mesas circulares; pelo Processo nº 0029.508417/2020-50: 72 mesas redondas; e pelo Processo nº 0029.470384/2020-68: 88 painéis de sinalização para estante dupla face e 132 painéis de sinalização para estante simples face.

<b>Achado</b>	M) Inexistência, indisponibilidade e/ou inadequação de laboratório de informática nas escolas.
<b>Determinação</b>	II - q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente. II - r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis. II - s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem.

Reforçamos a importância dos laboratórios de informática nas unidades escolares, considerando que esse espaço contribui muito no desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem. Para tanto, é essencial o investimento em equipamentos, mobília



adequada, acesso à internet de qualidade e melhorias na estrutura física que possibilitem que seja, de fato, mais um espaço dedicado à construção do conhecimento e de conceitos, de forma (inter)ativa e crítica.

Objetivando adequar os laboratórios de informática, foram adquiridos os seguintes mobiliários: 2.990 cadeiras, 242 armários, mesas de 1,60X0,60, mesas de 1,20x0,80 e mesas de 0,80x0,60, pelos Processos/SEI nº 0029.424031/2020-96, 0029.508417/2020-50 e 0029.132218/2020-66.

Ressaltamos, do Plano Estadual de Educação, as estratégias abaixo elencadas, voltadas à tecnologia educacional.

3.8 - **Garantir a aquisição de mobiliário, equipamentos tecnológicos, laboratório de informática**, laboratório de ciências, biblioteca e sala de multimídia para todas as escolas de Ensino Médio, com profissionais devidamente capacitado para atuar nesses ambientes e que favoreçam a vivência de práticas curriculares, em prazo não superior a 03 anos;

6.4 - Garantir e institucionalizar a ampliação e reestruturação das escolas públicas, já contempladas com a educação integral a partir da aprovação deste plano até 2024, por meio da **instalação de** quadras poliesportivas, **laboratórios, inclusive de informática**, espaços para atividades culturais, bibliotecas, sala de descanso para os estudantes, salas ambientes, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

8.10 - **universalizar**, até o quinto ano de vigência deste PEE, **o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade** e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) no Sistema de Ensino da educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

8.14 - **prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais** para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet.

**Achado** N) Inexistência e/ou inadequação de cozinha nas escolas.  
**Determinação** II - t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente.  
 II - u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas.

O espaço da cozinha na escola é imprescindível para a oferta da merenda escolar com a qualidade necessária. Para isso, devem ser observadas as condições estruturais, assim como a necessidade de utensílios, mobília, equipamentos, eletrodomésticos, a questão da iluminação, ventilação e organização, como também os aspectos higiênico-sanitários.

Para as melhorias no ambiente das cozinhas escolares, pelo Processo nº 0029.017872/2018-26, houve aquisição dos seguintes equipamentos: freezer horizontal, fogão industrial e bebedouro industrial; pelo Processo nº 0029.457599/2018-79: freezer horizontal e vertical. Em 2019, foram adquiridos os seguintes equipamentos: batedeiras, fogão de 4 e 6 bocas, forno micro-ondas, fornos turbo elétrico, refrigeradores,

liquidificadores de 8 e 10 litros e freezer, pelos Processos nº 0029.269570/2019-12 e nº 0029.542401/2019-32. Pelo Processo nº 0029.147534/2019-07, foram adquiridos utensílios de copa e cozinha. Em 2020, houve a formalização de processo de registro de preço e pelo Processo nº 0029.133030/2020-35 a aquisição de equipamentos de cozinha; e pelo Processo nº 0029.505181/2020-08 para a aquisição de utensílios de cozinha.

Do Plano Estadual de Educação - PEE, destacamos a estratégia que visa a reestruturação de espaços escolares.

6.4 - **Garantir e institucionalizar a ampliação e reestruturação das escolas públicas**, já contempladas com a educação integral a partir da aprovação deste plano até 2024, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, sala de descanso para os estudantes, salas ambientes, auditórios, **cozinhas**, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral.

**Achado** O) Inexistência e/ou inadequação de despensa nas escolas;  
**Determinação** II - v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;  
 II - w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas.

Este achado foi considerado cumprido quanto ao item II-v. Para colaborar com os ajustes necessários nas despensas escolares, em 2020, foram adquiridas centrais de ar, conforme evidência dos Processos nº: 0029.073071/2020-65 e 0029.424857/2020-55, de acordo com demandas da Subgerência de Alimentação Escolar - SAE, apresentadas pelo Processo nº 0029.251565/2019-53.

Quanto às melhorias na estrutura predial, há a necessidade de, em algumas unidades, adequar a despensa com a organização de 03 (três) ambientes para a guarda de alimentos, de utensílios e de materiais de limpeza, para atender recomendações do Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia - CAE/RO.

**Achado** P) Condições de guarda da merenda escolar não atendem a padrões mínimos de conservação e de higiene;  
**Determinação** II - x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas.

Este achado foi considerado cumprido, mas com a ressalva de que necessitaria ser criado um procedimento escrito para garantir que as orientações sejam seguidas. Neste sentido, a Seduc elaborou diretrizes em um protocolo de higienização, objetivando, inclusive, a prevenção ao novo coronavírus - Covid-19. O referido protocolo consta das ações devido à pandemia, no site da Seduc-RO, aba dos Planos e Protocolos. A ação prevista ao achado é aprimorar ou atualizar essas orientações, quando necessárias, em guias ou manuais.

**Achado** Q) Inexistência, indisponibilidade e/ou inadequação de refeitório nas escolas.  
**Determinação** II - y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

- II - z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;
- II - aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados.

Considerando o espaço do refeitório como mais um ambiente de, além de proporcionar os serviços de oferta de refeições, oportunizar a convivência social entre os alunos, como também de aprender hábitos e comportamentos corretos à alimentação, entendemos a necessidade de que seja um local adequado, agradável e acolhedor. Por isso, a Seduc tem investido em melhorias nesses ambientes em todas as escolas da rede estadual.

Para colaborar com os ajustes nos refeitórios escolares, no ano de 2019, foi formalizado o Processo/SEI nº 0029.476107/2019-25 para a aquisição de conjuntos de refeitório, porém, após empenho, foi impetrado Mandado de Segurança nº 0800382-73.2020.8.22.0000, que se encontra com liminar suspendendo a contratação até o julgamento.

No ano de 2020, foram adquiridos 650 conjuntos de refeitório pelo Processo/SEI nº 0029.502345/2020-37, os quais supriram parcialmente a demanda. Em 2021, houve instrução do Processo nº 0029.125449/2021-02 para a formação de registro de preço de conjuntos de refeitório, com base no levantamento de necessidades apresentadas no Processo nº 0029.244384/2020-12. Ainda, em 2020, houve a aquisição de centrais de ar, pelos seguintes Processos/SEI nº: 0029.507491/2019-15, 0029.073071/2020-65 e 0029.424857/2020-55.

Ressaltamos a estratégia do Plano Estadual de Educação - PEE, com o objetivo de reestruturação de espaços escolares, dentre os quais o refeitório.

6.4 - Garantir e institucionalizar a ampliação e reestruturação das escolas públicas, já contempladas com a educação integral a partir da aprovação deste plano até 2024, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, sala de descanso para os estudantes, salas ambientes, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral.

- Achado** R) Inadequação das salas de aula para o processo de ensino-aprendizagem nas escolas.
- Determinação** II - bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.

Atualmente, as unidades escolares possuem diversos ambientes de aprendizagem, mas, evidentemente, a sala de aula continua sendo onde o processo de ensino e de aprendizagem se estabelece de forma mais comum a todas as escolas. É o espaço propício para a troca de conhecimento e para a socialização, portanto precisa ser adequada nas dimensões física, funcional, temporal e relacional.

Diante disso, ressaltamos que a Seduc tem buscado colaborar com os gestores escolares ao aprimoramento das salas de aula, respeitando a organização própria de cada escola e ofertando melhorias à estrutura física predial, à reposição de mobília, equipamentos

e objetos, que contribuam, principalmente, às metodologias ativas que, atualmente, constam das diretrizes educacionais.

Assim como os demais espaços escolares, as salas de aula precisam de manutenção e ajustes continuamente. Para tanto, temos evidências de que, no ano de 2017, foram adquiridos 380 quadros brancos pelo Processo/SEI nº 0029.002455/2017-06. Em 2019: 433 quadros brancos e 73 quadros de aviso, conforme o Processo/SEI nº 0029.340333/2019-79; em 2020: 708 quadros brancos, pelos Processos/SEI nº 0029.244384/2020-12 e 0029.469490/2020-07; e 493 quadros de aviso pelo Processo/SEI nº 0029.502345/2020-37; em 2021, houve instrução do Processo/SEI nº 0029.300122/2021-18 para formação de registro de preço para mais aquisição de quadros brancos e quadros de aviso, conforme as necessidades de substituição nas escolas.

Quanto aos conjuntos de professor e conjuntos de alunos, em 2018, foram adquiridos: 246 conjuntos a professores e 8.030 conjuntos a alunos pelo Processo/SEI nº 0029.448579/2018-15; pelo Processo/SEI nº 0029.010852/2018-24, foram adquiridos 15.000 conjuntos a alunos; outros 1.956 pelo Processo/SEI nº 0029.236201/2018-62; e 1.760 pelo Processo/SEI nº 0029.255762/2018-61; totalizando 26.746 conjuntos a alunos adquiridos em 2018.

No ano de 2019, foram adquiridos apenas 3.199 conjuntos aos alunos. No ano de 2020, houve aquisição de 1.500 conjuntos a professores, pelo Processo/SEI nº 0029.032776/2020-22, porém a empresa ter entregue até a primeira quinzena de julho/2021; mais 250 conjuntos a professores, pelo Processo/SEI nº 0029.502345/2020-37; 16.753 conjuntos a alunos pelo Processo/SEI nº 0029.088873/2020-70, também sem entrega até a primeira quinzena de julho/2021.

Ainda, houve a aquisição de 2.400 conjuntos adultos com prancheta lateral, pelo Processo/SEI nº 0029.508417/2020-50; e 7.000 conjuntos a alunos e conjuntos com prancheta, pelo Processo/SEI nº 0029.502345/2020-37. Houve também a formalização do Processo/SEI nº 0029.067226/2021-13 para registro de preço de conjuntos a alunos, conjuntos a professores, mesas acessíveis e cadeiras universitárias com prancheta, com base no levantamento realizado pelo Processo/SEI nº 0029.244384/2020-12.

Também em 2020, foram adquiridas centrais de ar às salas de aula pelos seguintes Processos/SEI: 0029.507491/2019-15, 0029.073071/2020-65 e 0029.424857/2020-55.

Há de ser ressaltado o indicativo de leis para que o Estado organize os alunos nas salas de aula, objetivando a qualidade do ensino e da aprendizagem, considerando uma relação entre a quantidade de alunos por professor, a saber o que preceitua o Plano Estadual de Educação - PEE nas estratégias abaixo.

2.27- Ajustar a partir da vigência do PEE, a **relação entre o número de alunos e professores garantindo a qualidade do processo ensino e aprendizagem**, limitando o máximo de 20 alunos dos anos iniciais e no máximo de 25 alunos nos anos finais **do Ensino Fundamental**;

3.9 – Garantir, em 03 anos, a partir da vigência do PEE, a **relação entre o número de alunos e professores garantindo a qualidade do processo ensino e aprendizagem**, limitando o máximo de 35 alunos por turma **no Ensino Médio, climatização, mobiliário adequado, manutenção e suporte para o ensino**.

### Diagnóstico resumido e atualizado por escola visitada pelo TCE-RO.

PROCESSO 03698/2017-TCE ACÓRDÃO 0330/20	2º monitoramen to/TCE  Status DM 0295/2019- GCJEPPM	ROLIM DE MOURA		SÃO FELIPE D'OESTE		PARECIS		PORTO VELHO		CANDEIAS DO JAMARI	ITAPUÃ DO OESTE
		EEEFM JOSE ROSALES DOS SANTOS	EEEFM CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	EEEFM FELIPE CAMARÃO	EEEFM MONTEIRO LOBATO	EIEEF YASYMYU TANHATA KWAZA	EEEFM BENEDITO LAURINDO GONCALVES	EIEEF JOJ MIT O MINIM	EEEFM 4 DE JANEIRO	EIEEF KITY PYPYDNIPA	EEEF JOAO FRANCISCO CORREIA
Achados iniciais											
Determinação do item I e letras "g" e "h" do item II do Acórdão APL-TC 00382/17	Em andamento	Ver letras g e h.	Ver letras g e h.	Ver letras g e h.	Ver letras g e h.	Ver letras g e h.	Ver letras g e h.	Ver letras g e h.	Ver letras g e h.	Ver letras g e h.	Ver letras g e h.
a) Inexistência e/ou inadequação de proteção externa.	Em andamento	Precisa de reforma.	Possui, mas é baixo.	Possui, mas é baixo.	Possui, mas é baixo.	Sem muro.	Possui, mas precisa de mais segurança (concertina) e um novo portão.	Sem muro.	Possui e com altura suficiente. Recebeu ampliação em 2019.	Sem muro.	Necessita da construção de um novo muro.
b) Existência de vegetação alta.	Em andamento	Serviço periódico pela direção escolar.	Serviço periódico pela direção escolar.	Serviço periódico pela direção escolar. A escola está localizada em uma área grande, com árvores frutíferas e parte gramada.	Serviço periódico pela direção escolar. A escola está localizada em uma área grande, com árvores frutíferas e parte gramada.	Serviço periódico. Observar orientações da Portaria 419/2020/FUNAI, reiteradas pela 183/2021.	Serviço periódico pela direção escolar. A escola possui pátio gramado.	Serviço periódico. Observar orientações da Portaria 419/2020/FUNAI, reiteradas pela 183/2021.	Serviço periódico pela direção escolar. Não tem vegetação alta, porém a quadra poliesportiva faz divisa com uma área verde aos fundos, que conta com árvores grandes.	Serviço periódico. Observar orientações da Portaria 419/2020/FUNAI, reiteradas pela 183/2021.	Serviço periódico pela direção escolar. A escola tem gramado e parte dele está alto.
c) Existência de entulho.	Em andamento	Possui, mas a direção ficou de providenciar a retirada.	Possui, mas a direção ficou de providenciar a retirada.	Sem identificação de entulho na escola.	Sem identificação de entulho na escola.	Serviço periódico. Observar orientações da Portaria 419/2020/FUNAI, reiteradas pela 183/2021.	Sem identificação de entulho na escola.	Serviço periódico. Observar orientações da Portaria 419/2020/FUNAI, reiteradas pela 183/2021.	A escola encontra-se em obras (julho/2021), os únicos entulhos existentes são oriundos desta obra e deverão ser retirados ao final da mesma.	Serviço periódico. Observar orientações da Portaria 419/2020/FUNAI, reiteradas pela 183/2021.	Sem identificação de entulho na escola.
d) Existência de alagamento.	Não cumprido	Não apresenta incidência de alagamento.	A escola não apresenta alagamento, entretanto as calhas precisam ser trocadas.	Não apresenta incidência de alagamento.	Não apresenta incidência de alagamento.	Sem relato.	Não possui. Recebeu, em 2020, intervenção que contou com execução direta da Seduc, apoio da Prefeitura e contratação de uma	Sem relato.	Os fundos do vestiário da quadra encontram-se abaixo do nível da rua. Este reparo já está em andamento, contemplando a rede de drenagem,	Sem relato.	Uma parte próxima à cozinha alaga de forma recorrente, pode ser um problema com a fossa.

PROCESSO 03698/2017-TCE ACÓRDÃO 0330/20	2º monitoramen to/TCE	ROLIM DE MOURA		SÃO FELIPE D'OESTE		PARECIS		PORTO VELHO		CANDEIAS DO JAMARI	ITAPUÃ DO OESTE
Achados iniciais	Status DM 0295/2019- GCJEPPM	EEEFM JOSE ROSALES DOS SANTOS	EEEFM CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	EEEFM FELIPE CAMARÃO	EEEFM MONTEIRO LOBATO	EIEEF YASYMYU TANHATA KWAZA	EEEFM BENEDITO LAURINDO GONCALVES	EIEEF JOJ MIT O MINIM	EEEFM 4 DE JANEIRO	EIEEF KITY PYPYDNIPA	EEEF JOAO FRANCISCO CORREIA
							empresa especializada para reorganizar a escola, com serviços de implementação de um sistema de drenagem eficiente, pondo, assim, um fim nas alagações recorrentes.		para sanar o problema.		
e) Inadequação das soluções de acessibilidade adotadas, demandadas pelos alunos PNE nas escolas que possuem acessibilidade.	Não cumprido	Possui parcialmente e em estado precário.	Possui rede de acessibilidade implementada, mas deve receber manutenção e ser complementada.	A unidade possui o sistema implementado de forma parcial, com algumas portas adaptadas (0,90m de largura), permitindo a passagem de uma cadeira de rodas, e possui algumas rampas.	A unidade possui o sistema implementado de forma parcial, com algumas portas adaptadas (0,90m de largura), permitindo a passagem de uma cadeira de rodas, e possui calçadas com piso podotátil instalado.	A ser contemplada no projeto básico.	Possui de forma parcial, com piso podotátil no pátio e banheiros para portadores de necessidades especiais - PNE.	A ser contemplada no projeto básico.	A escola conta com uma acessibilidade parcial, mas precária, precisando de reforma geral.	A ser contemplada no projeto básico.	Não possui.
f) Indisponibilidade, inadequação e/ou dos sanitários destinados aos alunos.	Em andamento	Precisam de reforma.	Os banheiros estão em boas condições de uso.	A escola dispõe de banheiros em quantidade insuficiente e necessitando de reformas.	A escola dispõe de banheiros em quantidade insuficiente e necessitando de reformas.	Adequar no projeto básico.	Os banheiros estão em boas condições, entretanto são insuficientes, necessitando, ainda, da construção de dois banheiros para os funcionários.	Adequar no projeto básico.	A escola possui 10 vasos, inclusive, 1 é acessível masculino e 1 feminino, ainda sem uso. O vestiário encontra-se em reforma; ao final a escola contará com mais 10 vasos sanitários, sendo suficientes para atender a demanda.	Adequar no projeto básico.	Possui mas em quantidade insuficiente e necessitando reforma geral urgente.



PROCESSO 03698/2017-TCE ACÓRDÃO 0330/20	2º monitoramen to/TCE	ROLIM DE MOURA		SÃO FELIPE D'OESTE		PARECIS		PORTO VELHO		CANDEIAS DO JAMARI	ITAPUÁ DO OESTE
Achados iniciais	Status DM 0295/2019- GCJEPPM	EEEFM JOSE ROSALES DOS SANTOS	EEEFM CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	EEEFM FELIPE CAMARÃO	EEEFM MONTEIRO LOBATO	EIEEF YASYMYU TANHATA KWAZA	EEEFM BENEDITO LAURINDO GONCALVES	EIEEF JOJ MIT O MINIM	EEEFM 4 DE JANEIRO	EIEEF KITY PYPYDNIPA	EEEF JOAO FRANCISCO CORREIA
g) Indisponibilidade e/ou inadequação dos bebedouros destinados aos alunos nas escolas que os possuem.	Em andamento	Possui, inclusive, com acessibilidade. Foi adquirido 1 bebedouro de 200 LTS/H com 4 torneiras, Processo nº 0029.056878/2017-38, conforme Termo de Responsabilidade 4ª parte (6778192), entregue a escola em 2019. Pelo Processo nº 0029.269570/2019-12 foi adquirido 1 bebedouro de 200 LTS, Termo de Responsabilidade (0012751846), entregue em 2020. No Processo de Preços nº 0029.288902/2021-82, constam 2 bebedouros acessíveis e 1 bebedouro de coluna à escola.	Foi adquirido 1 bebedouro de 200 LTS/H com 4 torneiras, Processo nº 0029.056878/2017-38, conforme Termo de Responsabilidade 4ª parte (6778192), entregue a escola em 2019. No Processo nº 0029.439412/2020-70 foi adquirido 01 bebedouro de coluna, Termo de Responsabilidade/Rolim de Moura (0017212616), entregue em 2021. No Processo de Registro de Preços nº 0029.288902/2021-82, constam 2 bebedouros acessíveis e 1 bebedouro de coluna à escola.	Foi adquirido 1 bebedouro de 200 LTS/H com 4 torneiras, Processo nº 0029.542401/2019-32, foi adquirido 1 bebedouro de 220 LTS, Termo de Responsabilidade 4ª parte (6778192), entregue a escola em 2019. No Processo de Registro de Preços nº 0029.288902/2021-82, constam 2 bebedouros acessíveis e 2 bebedouros de coluna à escola.	Foi adquirido 1 bebedouro de 200 LTS/H, Processo nº 0029.017872/2018-26, Termo de Responsabilidade (8006434), entregue em 2018. No Processo nº 0029.542401/2019-32, foi adquirido 1 bebedouro de 220 LTS, Termo de Responsabilidade (0018836536), entregue em 2020. No Processo de Registro de Preços nº 0029.288902/2021-82, constam 2 bebedouros acessíveis, 4 bebedouros de coluna e 2 bebedouros de 200 LTS à escola.	Foi adquirido 1 bebedouro de 200 LTS/H com 4 torneiras, Processo nº 0029.056878/2017-38, Termo de Responsabilidade 4ª parte (6778192), entregue a escola em 2019. No Processo nº 0029.542401/2019-32, foi adquirido 1 bebedouro de 220 LTS, Termo de Responsabilidade (0015007328), entregue em 2020. No Processo de Registro de Preços nº 0029.288902/2021-82, consta 1 bebedouro acessível à escola.	Foi adquirido 1 bebedouro de 200 LTS/H no Processo nº 0029.017872/2018-26, Termo de Responsabilidade (8006434), entregue em 2018. No Processo de Registro de Preços nº 0029.288902/2021-82, constam 2 bebedouros acessíveis e 2 bebedouros de coluna à escola.	Foi adquirido 1 bebedouro de 200 LTS/H com 4 torneiras no Processo nº 0029.056878/2017-38, Termo de Responsabilidade de 1ª Parte (6778147), entregue à escola em 2019. No Processo de Registro de Preços nº 0029.288902/2021-82, constam 1 bebedouro acessível, 1 bebedouro de coluna e 1 bebedouro Industrial de 500 LTS à escola.	Foi adquirido 1 bebedouro industrial de 220 LTS no Processo nº 0029.542401/2019-32, Termo de Responsabilidade Porto Velho (0012666363), entregue em 2020. No Processo de Registro de Preços nº 0029.288902/2021-82, constam 2 bebedouros acessíveis e 2 bebedouros Industriais de 200 LTS à escola.	Foi adquirido 1 bebedouro de 200 LTS/H com 4 torneiras no Processo nº 0029.056878/2017-38, Termo de Responsabilidade de 1ª Parte (6778147), entregue à escola em 2019. No Processo de Registro de Preços nº 0029.288902/2021-82, constam 4 bebedouros acessíveis, 6 bebedouros de coluna, 2 bebedouros industriais de 200 LTS e 2 bebedouros industriais de 500 LTS à escola.	Necessita de mais bebedouros. Foi adquirido 1 bebedouro industrial de 200 LTS pelo Processo nº 0029.542401/2019-32, porém sem termo de entrega ainda. No Processo de Registro de Preços nº 0029.288902/2021-82, constam 4 bebedouros acessíveis, 6 bebedouros de coluna, 2 bebedouros industriais de 200 LTS e 2 bebedouros industriais de 500 LTS à escola.



PROCESSO 03698/2017-TCE ACÓRDÃO 0330/20	2º monitoramen to/TCE	ROLIM DE MOURA		SÃO FELIPE D'OESTE		PARECIS		PORTO VELHO		CANDEIAS DO JAMARI	ITAPUÁ DO OESTE
Achados iniciais	Status DM 0295/2019- GCJEPPM	EEEFM JOSE ROSALES DOS SANTOS	EEEFM CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	EEEFM FELIPE CAMARÃO	EEEFM MONTEIRO LOBATO	EIEEF YASYMYU TANHATA KWAZA	EEEFM BENEDITO LAURINDO GONCALVES	EIEEF JOJ MIT O MINIM	EEEFM 4 DE JANEIRO	EIEEF KITY PYPYDNIPA	EEEF JOAO FRANCISCO CORREIA
h) Inadequação do abastecimento de água nas escolas.	Em andamento	Abastecimento pela empresa Águas de Rolim. Contrato nº 204/2018	Abastecimento pela empresa Águas de Rolim. Contrato nº 204/2018	A escola conta com poço semi-artesiano e abastecimento da CAERD. Contrato nº 01/Seduc/CAERD/2019.	A escola conta com um poço semi-artesiano.	Adequar no projeto básico.	Possui abastecimento pela CAERD. Contrato nº 01/Seduc/CAERD/2019.	Adequar no projeto básico.	Possui abastecimento pela CAERD. Contrato nº 01/Seduc/CAERD/2019.	Adequar no projeto básico.	Possui poço semi-artesiano.
i) Inexistência e/ou inadequação de parque infantil nas escolas.	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
j) Inexistência e/ou inadequação de quadra de esporte nas escolas.	Em andamento	Precisa de reforma.	Precisa de reforma.	Precisa de reforma.	Tem quadra poliesportiva em boas condições, necessitando apenas de novos alambrados e instalação de vestiários.	Adequar no projeto básico.	Possui, mas precisa de reforma geral com urgência.	Adequar no projeto básico.	Possui uma quadra poliesportiva com vestiário, precisando de reforma.	Adequar no projeto básico.	Precisa de reforma urgente.
l) Inexistência, indisponibilidade e/ou inadequação de biblioteca nas escolas.	Em andamento	Construção, pois tem, mas em espaço adaptado, contemplar, ainda, mobiliário e acervo bibliográfico.	Construção, pois tem, mas em espaço adaptado, contemplar, ainda, mobiliário e acervo bibliográfico.	Construção, pois não tem. Contemplar, ainda, mobiliário e acervo bibliográfico.	Construção, pois não tem. Contemplar, ainda, mobiliário e acervo bibliográfico.	Construção, conforme projeto básico às escolas indígenas.	Construção, pois tem, mas em espaço adaptado, contemplando, ainda, mobiliário e acervo bibliográfico.	Construção, conforme projeto básico às escolas indígenas.	Construção, pois tem, mas em espaço adaptado, contemplando, ainda, mobiliário e acervo bibliográfico.	Construção, conforme projeto básico às escolas indígenas.	Possui, mas precisa de conclusão na obra. Contemplar, ainda, mobiliário e acervo bibliográfico.
m) Inexistência, indisponibilidade e/ou inadequação de laboratório de informática nas escolas.	Não cumprido	Construção, pois tem, mas em espaço adaptado. O acesso à internet é precário. Tem previsão de entrega de equipamentos (0029.518650/2021-41).	Construção, pois tem, mas em espaço adaptado. Necessita de mobiliário. Recebeu equipamentos recentemente (0029.468287/2019-71).	Construção, pois tem, mas em espaço adaptado. Necessita de mobiliário. Foi contemplada com equipamentos recentemente (0029.468287/2019-71).	Construção, pois tem, mas em espaço adaptado. Necessita de mobiliário. Foi contemplada com equipamentos recentemente (0029.468287/2019-71).	Não possui.	Construção, pois tem, mas em espaço adaptado. Necessita de mobiliário. Foi contemplada com equipamentos recentemente (0029.468287/2019-71).	Não possui.	Possui, mas precisa de reforma. Necessita de mobiliário. Foi contemplada com equipamentos recentemente (0029.468287/2019-71).	Não possui.	Possui, mas precisa de conclusão na obra. Necessita de mobiliário. A escola receberá notebooks educacionais e projetores interativos, pelo Processo/SEI nº 0029.024563/2021-

PROCESSO 03698/2017-TCE ACÓRDÃO 0330/20	2º monitoramen to/TCE	ROLIM DE MOURA		SÃO FELIPE D'OESTE		PARECIS		PORTO VELHO		CANDEIAS DO JAMARI	ITAPUÁ DO OESTE
Achados iniciais	Status DM 0295/2019- GCJEPPM	EEEFM JOSE ROSALES DOS SANTOS	EEEFM CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	EEEFM FELIPE CAMARÃO	EEEFM MONTEIRO LOBATO	EIEEF YASYMYU TANHATA KWAZA	EEEFM BENEDITO LAURINDO GONCALVES	EIEEF JOJ MIT O MINIM	EEEFM 4 DE JANEIRO	EIEEF KITY PYPYDNIPA	EEEF JOAO FRANCISCO CORREIA
											16 (Emenda Parlamentar)/ 0029.170883/2021- 39.
n) Inexistência e/ou inadequação de cozinha nas escolas.	Em andamento	Necessita de reforma urgente. Cozinha interditada por danos estruturais.	Possui, mas precisa de reforma. Necessita de centrais de ar	Possui, mas precisa de reforma.	Possui, em boas condições.	Adequar no projeto básico.	Possui, em boas condições.	Adequar no projeto básico.	Possui, mas precisa de reforma com ampliação.	Adequar no projeto básico.	Possui, mas precisa de reforma.
o) Inexistência e/ou inadequação de despensa nas escolas.	Cumprido em parte	Possui, mas é pequena, sem atender às recomendações do CAE-RO.	Possui, mas precisa de reforma, pois não atende às recomendações do CAE-RO.	Construção, pois possui espaço adaptado, sem atender às recomendações do CAE-RO.	Possui e atende as recomendações do CAE-RO.	Adequar no projeto básico.	Possui, mas precisa de reforma para atender as recomendações do CAE-RO.	Adequar no projeto básico.	Possui, mas precisa de ampliação para atender às recomendações do CAE-RO.	Adequar no projeto básico.	Possui, mas precisa de construção de uma nova para atender às recomendações do CAE-RO.
p) Condições de guarda da merenda escolar não atendem a padrões mínimos de conservação e de higiene.	Cumprido com ressalva	Protocolo de Higienização e Boas Práticas em (re)elaboração.	Protocolo de Higienização e Boas Práticas em (re)elaboração.	Protocolo de Higienização e Boas Práticas em (re)elaboração.	Protocolo de Higienização e Boas Práticas em (re)elaboração.	Protocolo de Higienização e Boas Práticas em (re)elabora ção.	Protocolo de Higienização e Boas Práticas em (re)elaboração.	Protocolo de Higienização e Boas Práticas em (re)elaboração.	Protocolo de Higienização e Boas Práticas em (re)elaboração.	Protocolo de Higienização e Boas Práticas em (re)elaboração.	Protocolo de Higienização e Boas Práticas em (re)elaboração.
q) Inexistência, indisponibilidade e/ou inadequação de refeitório nas escolas.	Em andamento	Possui e necessita de reforma urgente, pois está interditado.	Possui, mas precisa de mobiliário novo e centrais de ar.	Possui, mas precisa de reforma geral para atender às recomendações do CAE-RO.	Possui e atende as recomendações do CAE-RO.	Adequar no projeto básico.	Possui e atende as recomendações do CAE-RO.	Adequar no projeto básico.	Possui e atende bem a demanda, precisando de alguns reparos.	Adequar no projeto básico.	Possui, mas precisa de reforma no piso e esquadrias.
r) Inadequação das salas de aula para o processo de ensino- aprendizagem nas escolas.	Em andamento	Possui em número suficiente, mas precisando de reforma e de centrais de ar (recebeu 2 recentemente)	Possui número suficiente, em boas condições, precisando apenas de substituição de conjuntos aos alunos e professores.	Possui, mas precisa de mais 03 salas. Necessita também de conjuntos aos alunos e professores.	Possui número suficiente, em boas condições.	Adequar no projeto básico, conforme a demanda de alunos.	Possui número suficiente, em boas condições.	Adequar no projeto básico, conforme a demanda de alunos.	Possui número suficiente, mas com necessidade de reparos e com 02 salas precisando de mobiliário e centrais de ar.	Adequar no projeto básico, conforme a demanda de alunos.	Possui, mas precisa de reforma geral nas salas existentes e com necessidade de construção de 2 a 5 salas de aula.

## Escolas visitadas na Auditoria/2015

A partir do diagnóstico atualizado das escolas e considerando os relatos dos gestores escolares, a Seduc definiu uma escala de priorização aos atendimentos das 10 escolas estaduais que foram visitadas pela equipe da Auditoria Operacional do Tribunal de Contas do Estado – TCE, em 2015, ficando assim a ordem:

- 1 - EEEF João Francisco Correia, de Itapuã do Oeste;
- 2 - EEEFM José Rosales dos Santos, de Rolim de Moura;
- 3 - Escolas Indígenas: EIEEF Yasmyu Tanhata Kwaza, de Parecis; EIEEF Joj Mit O Minim, de Porto Velho; EIEEF Kity Pypdynipa, de Candeias do Jamari;
- 4 - EEEFM Felipe Camarão, de São Felipe d' Oeste;
- 5 - EEEFM Carlos Drumond de Andrade, de Rolim de Moura;
- 6 - EEEFM Benedito Laurindo Gonçalves, de Parecis;
- 7 - EEEFM 4 de Janeiro, de Porto Velho; e
- 8 - EEEFM Monteiro Lobato, de São Felipe d' Oeste.

Ressaltamos que, quanto às escolas indígenas, as necessidades estruturais serão definidas em projeto básico a todas as escolas de educação escolar indígena, respeitando as especificidades culturais de cada etnia na organização do ensino.

No que se refere à necessidade de mobiliários e equipamentos, como os bebedouros, houve orientação, nas reuniões virtuais, quanto aos procedimentos para a apresentação da demanda à Seduc para verificação do que poderá ser atendido a curto prazo ou o que será contemplado após a reforma geral da escola. Os casos de atendimento serão apresentados no relatório de execução do plano de ação.

A seguir, apresentamos uma breve descrição das 10 escolas visitadas, quanto ao atendimento ofertado atualmente, com dados quantitativos de alunos referentes ao mês de julho de 2021. Na sequência, o plano de ação por escola, considerando o diagnóstico atual, as especificidades, urgências e necessidades de cada unidade escolar.

## Planos de Ação por Escola

### Prioridade 1: EEEF JOÃO FRANCISCO CORREIA

Pertencente à jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação – CRE de Porto Velho, a EEEF João Francisco Correia é localizada na rua Senador Olavo Pires, 1363, no centro do município de Itapuã do Oeste-RO.

Em 2021, atende o total de 437 estudantes, em dois turnos: matutino e vespertino, ofertando o Ensino Fundamental/Anos Finais a 12 turmas, 06 em cada turno.

Ações/Atividades e Etapas	Responsável	Setor	Início previsto	Término previsto	Valor estimado
Comunicar aos gestores escolares sobre a Auditoria do Tribunal de Contas.	Maria Queite	CPOD	15/07/2021	16/07/2021	Sem custo.
Reunião virtual com a direção escolar (Ivone)	Maria Queite	CPOD	15/07/2021	15/07/2021	Sem custo
Elaborar orientações para manutenção preventiva e corretiva dos prédios escolares, contemplando a proteção externa, a vegetação e a guarda da merenda escolar, dentre outros cuidados necessários.	Samantha Moreira	CPOD	04/10/2021	30/11/2021	Sem custo.
Repasso das informações à CPOD.	Júlia Gomes	Infraobras	04/10/2021	15/10/2021	Sem custo
Mapeamento das atividades.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Definição dos textos.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Divulgação das orientações às Coordenadorias e Escolas	Júlia Gomes	Infraobras	06/12/2021	10/12/2021	Sem custo
Contratar empresa especializada para <b>construir</b> : um novo muro, 02 a 05 salas de aula, uma despensa (com 03 depósitos - de alimento, de utensílio e de material de limpeza); de uma nova fossa e mais sanitários; e <b>reformar</b> : biblioteca, laboratório de informática, banheiros, quadra de esporte, cozinha e refeitório; dentro dos padrões de acessibilidade.	Júlia Gomes	Infraobras	24/09/2020	16/09/2022	R\$ 1.227.905,00
Visita in loco para levantamento da situação dos ambientes.	Clenes Gomes	Infraobras	24/09/2020	24/09/2020	Sem custo
Elaboração do projeto arquitetônico.	Clenes Gomes	Infraobras	09/08/2021	10/09/2021	R\$ 100,00 para RRT*
Elaboração do projeto elétrico.	Vinicius Bindi	Infraobras	13/09/2021	23/09/2021	R\$ 90,00 para ART
Elaboração do projeto de acessibilidade.	Clenes Gomes	Infraobras	13/09/2021	24/09/2021	*
Elaboração do projeto estrutural.	Jadson Melo	Infraobras	13/09/2021	17/09/2021	R\$ 90,00 para ART**
Elaboração do projeto hidrosanitário.	Jadson Melo	Infraobras	13/09/2021	17/09/2021	**
Elaboração da planilha orçamentária e dos memoriais.	Clenes Gomes	Infraobras	20/09/2021	11/10/2021	*

25

Elaboração do projeto básico.	Raimundo Reydon	Infraobras	12/10/2021	26/10/2021	Sem custo
Acompanhamento dos procedimentos licitatórios.	Júlia Gomes	Infraobras	27/10/2021	28/02/2022	Sem custo
Contratação da empresa para os serviços.	Júlia Gomes	Infraobras	01/03/2022	15/03/2022	R\$ 1.200.000,00
Fiscalização da obra.	Clenes Gomes	Infraobras	18/04/2022	16/09/2022	R\$ 27.625,00
<b>Disponibilizar mobiliários e equipamentos à escola.</b>	<b>Cristina Lucas</b>	<b>GAD</b>	<b>15/06/2022</b>	<b>16/12/2022</b>	<b>R\$ 1.227.625,00</b>
Aquisição de equipamentos e mobiliário, conforme os ambientes.	Cristina Lucas	GAD	15/06/2022	14/10/2022	R\$ 1.200.000,00
Entregas de equipamentos e mobiliário na escola.	João Batista	GAP	17/10/2022	16/12/2022	R\$ 27.625,00

(\*) e (\*\*): Taxas por engenheiro com mais de um projeto.

## Prioridade 2: EEEFM JOSÉ ROSALES DOS SANTOS

Pertencente à jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação – CRE de Rolim de Moura, a EEEFM José Rosales dos Santos é localizada na rua São Bento, 3572, distrito de Nova Estrela, no município de Rolim de Moura-RO.

Em 2021, atende o total de 185 estudantes, em dois turnos: matutino e vespertino, ofertando o Ensino Fundamental a 104 alunos, em 05 turmas, e o Ensino Médio a 81 alunos, em 04 turmas. Ainda, a escola possui sala de Educação Especial com atendimento a alunos nos dois períodos de aula.

Ações/Atividades e Etapas	Responsável	Setor	Início previsto	Término previsto	Valor estimado
<b>Comunicar aos gestores escolares sobre a Auditoria do Tribunal de Contas.</b>	<b>Maria Queite</b>	<b>CPOD</b>	<b>15/07/2021</b>	<b>16/07/2021</b>	<b>Sem custo.</b>
Reunião virtual com a direção escolar (Keila)	Maria Queite	CPOD	16/07/2021	16/07/2015	Sem custo
<b>Elaborar orientações para manutenção preventiva e corretiva dos prédios escolares, contemplando a proteção externa, a vegetação e a guarda da merenda escolar, dentre outros cuidados necessários.</b>	<b>Samantha Moreira</b>	<b>CPOD</b>	<b>04/10/2021</b>	<b>30/11/2021</b>	<b>Sem custo.</b>
Repasso das informações à CPOD.	Júlia Gomes	Infraobras	04/10/2021	15/10/2021	Sem custo
Mapeamento das atividades.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Definição dos textos.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Divulgação das orientações às Coordenadorias e Escolas	Júlia Gomes	Infraobras	06/12/2021	10/12/2021	Sem custo
<b>Descentralizar recursos para a reforma na cozinha, despensa e no refeitório</b>	<b>André Ricardo</b>	<b>Infraobras</b>			
Elaboração do projeto.	André Ricardo	Infraobras	02/08/2021		
Repasso do recurso.	Jaqueline Almeida	GProg			R\$ 330.000,00
Fiscalização da obra.	André Ricardo	Infraobras			R\$ 27.625,00

26

Contratar empresa especializada para <b>construir</b> : biblioteca e laboratório de informática; e <b>reformar</b> : muro, banheiros, quadra de esporte e salas de aula; <b>dentro dos padrões de acessibilidade</b> .	Júlia Gomes	Infraobras	22/03/2021	19/09/2022	R\$ 1.229.155,00
Visita in loco para levantamento da situação dos ambientes.	André Ricardo	Infraobras	22/03/2021	22/03/2021	R\$ 1.150,00 (diárias)
Elaboração do projeto arquitetônico.	André Ricardo	Infraobras	16/08/2021	16/09/2021	R\$ 100,00 para RRT*
Elaboração do projeto elétrico.	Vinicius Bindi	Infraobras	24/09/2021	05/10/2021	R\$ 90,00 para ART
Elaboração do projeto de acessibilidade.	Salomão Nascimento	Infraobras	17/09/2021	04/10/2021	R\$ 100,0 para RRT
Elaboração do projeto estrutural.	André Ricardo	Infraobras	20/09/2021	22/09/2021	R\$ 90,00 para ART**
Elaboração do projeto hidrosanitário.	André Ricardo	Infraobras	23/09/2021	28/09/2021	**
Elaboração da planilha orçamentária e dos memoriais.	André Ricardo	Infraobras	01/10/2021	15/10/2021	*
Elaboração do projeto básico.	Raimundo Reydson	Infraobras	18/10/2021	01/11/2021	Sem custo
Acompanhamento dos procedimentos licitatórios.	Júlia Gomes	Infraobras	02/11/2021	02/03/2022	Sem custo
Contratação da empresa para os serviços.	Júlia Gomes	Infraobras	03/03/2022	18/03/2022	R\$ 1.200.000,00
Fiscalização da obra.	André Ricardo	Infraobras	21/04/2022	19/09/2022	R\$ 27.625,00
<b>Disponibilizar mobiliários e equipamentos à escola.</b>	<b>Cristina Lucas</b>	<b>GAD</b>	<b>21/06/2022</b>	<b>23/12/2022</b>	<b>R\$ 1.027.625,00</b>
Aquisição de equipamentos e mobiliário, conforme os ambientes.	Cristina Lucas	GAD	21/06/2022	21/10/2022	R\$ 1.000.000,00
Entregas de equipamentos e mobiliário na escola.	João Batista	GAP	25/10/2022	23/12/2022	R\$ 27.625,00

(\*) e (\*\*): Taxas por engenheiro com mais de um projeto.

Processo da visita in loco: 0029.103641/2021-30

### Prioridade 3: Escolas Indígenas

#### EIEEF YASYMYU TANHATA KWAZA

Pertencente à jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação – CRE de Pimenta Bueno, a EIEEF Yasymyu Tanhata Kwaza é localizada na terra indígena Kwaza do Rio São Pedro, no município de Parecis-RO.

Em 2021, atende o total de 04 estudantes, todos nos anos iniciais do Ensino Fundamental, da etnia Kwaza, na Aldeia Dois Irmãos.

27



**EIEEFM JOJ MIT O MINIM**

Pertencente à jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação – CRE de Porto Velho, a EIEEFM Joj Mit O Minim é localizada na terra indígena Karitiana, BR 364, sentido Acre, ramal Rio das Garças, no município de Porto Velho-RO.

Em 2021, atende o total de 18 estudantes, ofertando o Ensino Fundamental a 12 alunos e o Ensino Médio a 06 alunos, da etnia Karitiana, na Aldeia Joari.

**EIEEF KITY PYPYDNIPA**

Pertencente à jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação – CRE de Porto Velho, a EIEEF Kity Pypydnpa é localizada na terra indígena Karitiana, BR 364, sentido Cuiabá, distrito de Triunfo, no município de Candeias do Jamari-RO.

Em 2021, atende o total de 22 estudantes, ofertando o Ensino Fundamental a 14 alunos e o Ensino Médio a 08 alunos, da etnia Karitiana, na Aldeia Byjty Osop Aky.

Ações/Atividades e Etapas	Responsável	Setor	Início previsto	Término previsto	Valor estimado
Comunicar aos gestores escolares sobre a Auditoria do Tribunal de Contas.	Maria Queite	CPOD	15/07/2021	16/07/2021	Sem custo.
Reunião virtual com o chefe do Núcleo de Educação Escolar Indígena (Antônio Puruborá)	Maria Queite	CPOD	15/07/2021	16/07/2015	Sem custo
Elaborar orientações para manutenção preventiva e corretiva dos prédios escolares, contemplando a proteção externa, a vegetação e a guarda da merenda escolar, dentre outros cuidados necessários.	Samantha Moreira	CPOD	04/10/2021	30/11/2021	Sem custo.
Repasso das informações à CPOD.	Júlia Gomes	Infraobras	04/10/2021	15/10/2021	Sem custo
Mapeamento das atividades.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Definição dos textos.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Divulgação das orientações às Coordenadorias e Escolas	Júlia Gomes	Infraobras	06/12/2021	10/12/2021	Sem custo
Contratar empresa especializada para construir os ambientes nas escolas indígenas, conforme projeto básico, dentro dos padrões de acessibilidade.	Júlia Gomes	Infraobras	10/01/2022	31/01/2023	R\$ 528.095,00
Elaboração do projeto arquitetônico.	Salomão Nascimento	Infraobras	10/01/2022	31/01/2022	R\$ 100,00 para RRT*
Elaboração do projeto elétrico.	João Wallas	Infraobras	01/02/2022	07/02/2022	R\$ 90,00 para ART
Elaboração do projeto de acessibilidade.	Salomão Nascimento	Infraobras	01/02/2022	07/02/2022	*
Elaboração do projeto estrutural.	Jadson Melo	Infraobras	01/02/2022	07/02/2022	R\$ 90,00 para ART
Elaboração do projeto hidrosanitário.	Ana Maria Souza	Infraobras	01/02/2022	07/02/2022	R\$ 90,00 para ART

28



Elaboração da planilha orçamentária e dos memoriais.	Ana Maria Souza	Infraobras	08/02/2022	28/02/2022	R\$ 100,0 para RRT
Elaboração do projeto básico.	Raimundo Reidson	Infraobras	01/03/2022	15/03/2022	Sem custo
Acompanhamento dos procedimentos licitatórios.	Júlia Gomes	Infraobras	16/03/2022	16/07/2022	Sem custo
Contratação da empresa para os serviços.	Júlia Gomes	Infraobras	17/07/2022	31/07/2022	R\$ 500.000,00
Fiscalização da obra.	Clenes Gomes	Infraobras	31/08/2022	31/01/2023	R\$ 27.625,00
<b>Disponibilizar mobiliários e equipamentos à escola.</b>	<b>Cristina Lucas</b>	<b>GAD</b>	<b>01/11/2022</b>	<b>30/04/2022</b>	<b>R\$ 627.625,00</b>
Aquisição de equipamentos e mobiliário, conforme os ambientes.	Cristina Lucas	GAD	01/11/2022	28/02/2023	R\$ 600.000,00
Entregas de equipamentos e mobiliário na escola.	João Batista	GAP	01/03/2023	30/04/2023	R\$ 27.625,00

(\*)-Taxas por engenheiro com mais de um projeto.

#### Prioridade 4: EEEFM FELIPE CAMARÃO

Pertencente à jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação – CRE de Pimenta Bueno, a EEEFM Felipe Camarão é localizada na avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 80, no centro do município de São Felipe do Oeste-RO.

Em 2021, atende o total de 663 estudantes, nos três turnos: matutino, vespertino e noturno, ofertando o Ensino Fundamental/Anos Finais a 380 alunos, em 16 turmas, e o Ensino Médio a 253 alunos, em 10 turmas, na modalidade de ensino Regular. Ainda, oferta a Educação de Jovens e Adultos – EJA a 30 alunos, em 02 turmas.

Ações/Atividades e Etapas	Responsável	Setor	Início previsto	Término previsto	Valor estimado
Comunicar aos gestores escolares sobre a Auditoria do Tribunal de Contas.	Maria Queite	CPOD	15/07/2021	16/07/2021	Sem custo.
Reunião virtual com a direção escolar (Déivid/Robson)	Maria Queite	CPOD	15/07/2021	15/07/2021	Sem custo
Elaborar orientações para manutenção preventiva e corretiva dos prédios escolares, contemplando a proteção externa, a vegetação e a guarda da merenda escolar, dentre outros cuidados necessários.	Samantha Moreira	CPOD	04/10/2021	30/11/2021	Sem custo.
Repasse das informações à CPOD.	Júlia Gomes	Infraobras	04/10/2021	15/10/2021	Sem custo
Mapeamento das atividades.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Definição dos textos.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Divulgação das orientações às Coordenadorias e Escolas	Júlia Gomes	Infraobras	06/12/2021	10/12/2021	Sem custo
Contratar empresa especializada para <b>construir</b> : biblioteca, laboratório de informática, 03 salas de aula, mais banheiros, uma nova despensa (03	Júlia Gomes	Infraobras	13/10/2020	04/10/2022	R\$ 829.155,00

29

depósitos - de alimento, de utensílio e de material de limpeza); <b>ampliar o muro e instalar concertina; reformar: banheiros, quadra de esportes, cozinha e refeitório; dentro dos padrões de acessibilidade.</b>					
Visita in loco para levantamento da situação dos ambientes.	Clenes Gomes	Infraobras	13/10/2020	13/10/2020	R\$ 1.150,00 (diárias)
Elaboração do projeto arquitetônico.	Clenes Gomes	Infraobras	27/09/2021	25/10/2021	R\$ 100,0 para RRT*
Elaboração do projeto de acessibilidade.	Clenes Gomes	Infraobras	26/10/2021	05/11/2021	*
Elaboração do projeto estrutural.	Ana Maria	Infraobras	26/10/2021	31/10/2021	R\$ 100,0 para RRT
Elaboração do projeto elétrico.	João Wallas	Infraobras	26/10/2021	31/10/2021	R\$ 90,00 para ART
Elaboração do projeto hidrosanitário.	Ana Maria	Infraobras	01/11/2021	15/11/2021	R\$ 90,00 para ART
Elaboração da planilha orçamentária e dos memoriais.	Clenes Gomes	Infraobras	16/11/2021	30/11/2021	*
Elaboração do projeto básico.	Raimundo Reydson	Infraobras	01/12/2021	15/12/2021	Sem custo
Acompanhamento dos procedimentos licitatórios.	Júlia Gomes	Infraobras	16/12/2021	16/03/2022	Sem custo
Contratação da empresa para os serviços.	Júlia Gomes	Infraobras	17/03/2022	05/04/2022	R\$ 800.000,00
Fiscalização da obra.	Clenes Gomes	Infraobras	03/05/2022	04/10/2022	R\$ 27.625,00
<b>Disponibilizar mobiliários e equipamentos à escola.</b>	<b>Cristina Lucas</b>	<b>GAD</b>	<b>16/06/2022</b>	<b>05/01/2023</b>	<b>R\$ 1.327.625,00</b>
Aquisição de equipamentos e mobiliário, conforme os ambientes.	Cristina Lucas	GAD	16/06/2022	14/10/2022	R\$ 1.300.000,00
Entregas de equipamentos e mobiliário na escola.	João Batista	GAP	01/11/2022	05/01/2023	R\$ 27.625,00

(\*), (\*\*) e (\*\*\*)-Taxas por engenheiro com mais de um projeto.  
Processo da visita in loco: 0029.400779/2020-01

#### Prioridade 5: EEEFM CARLOS DRUMOND DE ANDRADE

Pertencente à jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação – CRE de Rolim de Moura, a EEEFM Carlos Drumond de Andrade é localizada na avenida Macapá, 6253, bairro São Cristóvão, município de Rolim de Moura-RO.

Em 2021, atende o total de 760 estudantes, em 26 turmas, nos três turnos: matutino, vespertino e noturno, ofertando o Ensino Fundamental/Anos Finais a 368 alunos e o Ensino Médio a 392 alunos, de Ensino Regular. Ainda, oferece o Atendimento Especial de Ensino - AEE a 27 alunos portadores de necessidades especiais.

Ações/Atividades e Etapas	Responsável	Setor	Início previsto	Término previsto	Valor estimado
Comunicar aos gestores escolares sobre a Auditoria do Tribunal de Contas.	Maria Queite	CPOD	15/07/2021	16/07/2021	Sem custo.
Reunião virtual com a direção escolar (Maria Aparecida)	Maria Queite	CPOD	15/07/2021	15/07/2015	Sem custo

30

Elaborar orientações para manutenção preventiva e corretiva dos prédios escolares, contemplando a proteção externa, a vegetação e a guarda da merenda escolar, dentre outros cuidados necessários.	Samantha Moreira	CPOD	04/10/2021	30/11/2021	Sem custo.
Repasse das informações à CPOD.	Júlia Gomes	Infraobras	04/10/2021	15/10/2021	Sem custo
Mapeamento das atividades.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Definição dos textos.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Divulgação das orientações às Coordenadorias e Escolas	Júlia Gomes	Infraobras	06/12/2021	10/12/2021	Sem custo
Contratar empresa especializada para <b>construir</b> : biblioteca e laboratório de informática; <b>reformar</b> : calhas, muro, 02 quadras, passarela, cozinha, refeitório e despensa (03 depósitos - de alimento, de utensílio e de material de limpeza); dentro dos padrões de acessibilidade. OBS.: Reparos nas salas de aula e banheiros.	Júlia Gomes	Infraobras	25/08/2020	02/12/2022	R\$ 1.029.155,00
Visita in loco para levantamento da situação dos ambientes.	André Ricardo	Infraobras	25/08/2020	25/08/2020	R\$ 1.150,00 (diárias)
Elaboração do projeto arquitetônico.	André Ricardo	Infraobras	20/10/2021	19/11/2021	R\$ 100,0 para RRT*
Elaboração do projeto elétrico.	Vinicius Bindi	Infraobras	22/11/2021	01/12/2021	R\$ 90,00 para ART
Elaboração do projeto de acessibilidade.	Salomão Nascimento	Infraobras	22/11/2021	06/12/2021	R\$ 100,0 para RRT
Elaboração do projeto estrutural.	André Ricardo	Infraobras	22/11/2021	26/11/2021	R\$ 90,00 para ART**
Elaboração do projeto hidrosanitário.	André Ricardo	Infraobras	29/11/2021	02/12/2021	**
Elaboração da planilha orçamentária e dos memoriais.	André Ricardo	Infraobras	03/12/2021	17/12/2021	*
Elaboração do projeto básico.	Raimundo Reidson	Infraobras	20/12/2021	20/01/2022	Sem custo
Acompanhamento dos procedimentos licitatórios.	Júlia Gomes	Infraobras	21/01/2022	20/05/2022	Sem custo
Contratação da empresa para os serviços.	Júlia Gomes	Infraobras	24/05/2022	03/06/2022	R\$ 1.000.000,00
Fiscalização da obra.	André Ricardo	Infraobras	05/07/2022	02/12/2022	R\$ 27.625,00
<b>Disponibilizar mobiliários e equipamentos à escola.</b>	<b>Cristina Lucas</b>	<b>GAD</b>	<b>02/09/2022</b>	<b>10/03/2023</b>	<b>R\$ 1.527.625,00</b>
Aquisição de equipamentos e mobiliário, conforme os ambientes.	Cristina Lucas	GAD	02/09/2022	09/01/2023	R\$ 1.500.000,00
Entregas de equipamentos e mobiliário na escola.	João Batista	GAP	09/01/2023	10/03/2023	R\$ 27.625,00

(\*) e (\*\*): Taxas por engenheiro com mais de um projeto.

Processo da visita in loco: 0029.322339/2020-06

#### Prioridade 6: EEEFM BENEDITO LAURINDO GONCALVES

Pertencente à jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação – CRE de Pimenta Bueno, a EEEFM Benedito Laurindo Gonçalves é localizada na rua Judite Jesus Oliveira, 352, no centro do município de Precis-RO.

Em 2021, atende o total de 210 estudantes, em dois turnos: matutino e vespertino, ofertando o Ensino Fundamental/Anos Finais a 71 alunos e o Ensino Médio a 139 alunos.

Ações/Atividades e Etapas	Responsável	Setor	Início previsto	Término previsto	Valor estimado
Comunicar aos gestores escolares sobre a Auditoria do Tribunal de Contas.	Maria Queite	CPOD	15/07/2021	16/07/2021	Sem custo.
Reunião virtual com a direção escolar (Klebson/Ires)	Maria Queite	CPOD	15/07/2021	15/07/2015	Sem custo
Elaborar orientações para manutenção preventiva e corretiva dos prédios escolares, contemplando a proteção externa, a vegetação e a guarda da merenda escolar, dentre outros cuidados necessários.	Samantha Moreira	CPOD	04/10/2021	30/11/2021	Sem custo.
Repasso das informações à CPOD.	Júlia Gomes	Infraobras	04/10/2021	15/10/2021	Sem custo
Mapeamento das atividades.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Definição dos textos.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Divulgação das orientações às Coordenadorias e Escolas	Júlia Gomes	Infraobras	06/12/2021	10/12/2021	Sem custo
Contratar empresa especializada para <b>construir</b> : biblioteca, laboratório de informática, mais banheiros; <b>reformar</b> : muro (com novo portão), despensa (03 depósitos - de alimento, de utensílio e de material de limpeza) e quadra de esporte; dentro dos padrões de acessibilidade. OBS.: Reparo nas salas de aula, cozinha e refeitório.	Júlia Gomes	Infraobras	10/02/2023	17/02/2023	R\$ 629.155,00
Visita in loco para levantamento da situação dos ambientes.	Ana Maria	Infraobras	10/02/2021	10/02/2021	R\$ 1.150,00 (diárias)
Elaboração do projeto arquitetônico.	Ana Maria	Infraobras	01/02/2022	01/03/2022	R\$ 100,0 para RRT*
Elaboração do projeto elétrico.	João Wallas	Infraobras	02/03/2022	11/03/2022	R\$ 90,00 para ART
Elaboração do projeto de acessibilidade.	Clenes Gomes	Infraobras	02/03/2022	17/03/2022	R\$ 100,0 para RRT**
Elaboração do projeto estrutural.	Ana Maria	Infraobras	02/03/2022	09/03/2022	R\$ 90,00 para ART***
Elaboração do projeto hidrosanitário.	Ana Maria	Infraobras	08/03/2022	15/03/2022	***
Elaboração da planilha orçamentária e dos memoriais.	Clenes Gomes	Infraobras	18/03/2022	01/04/2022	**
Elaboração do projeto básico.	Raimundo Reydson	Infraobras	05/04/2022	20/04/2022	Sem custo
Acompanhamento dos procedimentos licitatórios.	Júlia Gomes	Infraobras	26/04/2022	26/07/2022	Sem custo
Contratação da empresa para os serviços.	Júlia Gomes	Infraobras	29/07/2022	16/08/2022	R\$ 600.000,00
Fiscalização da obra.	Ana Maria	Infraobras	16/09/2022	17/02/2023	R\$ 27.625,00
<b>Disponibilizar mobiliários e equipamentos à escola.</b>	<b>Cristina Lucas</b>	<b>GAD</b>	<b>16/11/2022</b>	<b>20/04/2023</b>	<b>R\$ 1.227.625,00</b>
Aquisição de equipamentos e mobiliário, conforme os ambientes.	Cristina Lucas	GAD	16/11/2022	17/03/2023	R\$ 1.200.000,00
Entregas de equipamentos e mobiliário na escola.	João Batista	GAP	20/02/2023	20/04/2023	R\$ 27.625,00

(\*), (\*\*) e (\*\*\*)-Taxas por engenhoio com mais de um projeto.

32

**Prioridade 7: EEEFM 4 DE JANEIRO**

Pertencente à jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação – CRE de Porto Velho, a EEEFM 4 de Janeiro é localizada na rua Gregório Alegre, 5761, bairro Aponiã, no município de Porto Velho-RO.

Em 2021, atende o total de 675 estudantes, nos três turnos: matutino, vespertino e noturno, ofertando o Ensino Médio em Tempo Integral a 382 alunos e a Educação de Jovens e Adultos a 293 alunos.

Ações/Atividades e Etapas	Responsável	Setor	Início previsto	Término previsto	Valor estimado
Comunicar aos gestores escolares sobre a Auditoria do Tribunal de Contas.	Maria Queite	CPOD	15/07/2021	16/07/2021	Sem custo.
Reunião virtual com a direção escolar (Gerliany)	Maria Queite	CPOD	15/07/2021	15/07/2021	Sem custo
Elaborar orientações para manutenção preventiva e corretiva dos prédios escolares, contemplando a proteção externa, a vegetação e a guarda da merenda escolar, dentre outros cuidados necessários.	Samantha Moreira	CPOD	04/10/2021	30/11/2021	Sem custo.
Repasso das informações à CPOD.	Júlia Gomes	Infraobras	04/10/2021	15/10/2021	Sem custo
Mapeamento das atividades.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Definição dos textos.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Divulgação das orientações às Coordenadorias e Escolas	Júlia Gomes	Infraobras	06/12/2021	10/12/2021	Sem custo
Contratar empresa especializada para <b>construir: biblioteca; reformar: 02 banheiros (acessíveis), quadra de esporte, laboratório de informática, salas de aula, cozinha, despensa (com ampliação) e refeitório; dentro dos padrões de acessibilidade.</b> OBS.: <b>Reparo no muro e banheiros (em andamento).</b>	Júlia Gomes	Infraobras	06/08/2021	04/10/2022	R\$ 600.380,00
Visita in loco para levantamento da situação dos ambientes.	Jadson Melo	Infraobras	06/08/2021	06/08/2021	Sem custo
Elaboração do projeto arquitetônico.	Jadson Melo	Infraobras	09/08/2021	09/09/2021	R\$ 100,00 para RRT*
Elaboração do projeto elétrico.	João Wallas	Infraobras	10/09/2021	20/09/2021	R\$ 90,00 para ART
Elaboração do projeto de acessibilidade.	Salomão Nascimento	Infraobras	01/10/2021	18/10/2021	R\$ 100,00 para RRT
Elaboração do projeto estrutural.	Jadson Melo	Infraobras	20/09/2021	24/09/2021	R\$ 90,00 para ART**
Elaboração do projeto hidrosanitário.	Jadson Melo	Infraobras	27/09/2021	30/09/2021	**
Elaboração da planilha orçamentária e dos memoriais.	Jadson Melo	Infraobras	01/10/2021	15/10/2021	*
Elaboração do projeto básico.	Raimundo Reydon	Infraobras	03/11/2021	17/11/2021	Sem custo
Acompanhamento dos procedimentos licitatórios.	Júlia Gomes	Infraobras	18/11/2021	18/03/2022	Sem custo

33

Contratação da empresa para os serviços.	Júlia Gomes	Infraobras	22/03/2022	05/04/2022	R\$ 600.000,00
Fiscalização da obra.	Jadson Melo	Infraobras	03/05/2022	04/10/2022	Sem custo
<b>Disponibilizar mobiliários e equipamentos à escola.</b>	<b>Cristina Lucas</b>	<b>GAD</b>	<b>05/07/2022</b>	<b>10/01/2023</b>	<b>R\$ 1.200.000,00</b>
Aquisição de equipamentos e mobiliário, conforme os ambientes.	Cristina Lucas	GAD	05/07/2022	04/11/2022	R\$ 1.200.000,00
Entregas de equipamentos e mobiliário na escola.	João Batista	GAP	08/11/2022	10/01/2023	Sem custo

(\*) e (\*\*): Taxas por engenheiro com mais de um projeto.

#### Prioridade 8: EEEFM MONTEIRO LOBATO

Pertencente à jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação – CRE de Pimenta Bueno, a EEEFM Monteiro Lobato é localizada na avenida Paraná, 4343, distrito de Novo Paraíso, no município de São Felipe do Oeste-RO.

Em 2021, atende o total de 150 estudantes, em dois turnos: matutino e vespertino, ofertando o Ensino Fundamental a 94 alunos e o Ensino Médio a 56 alunos. A maioria dos alunos são residentes nas linhas adjacentes.

Ações/Atividades e Etapas	Responsável	Setor	Início previsto	Término previsto	Valor estimado
Comunicar aos gestores escolares sobre a Auditoria do Tribunal de Contas.	Maria Queite	CPOD	15/07/2021	16/07/2021	Sem custo.
Reunião virtual com a direção escolar (Gleice/Flaviana)	Maria Queite	CPOD	15/07/2021	15/07/2021	Sem custo
Elaborar orientações para manutenção preventiva e corretiva dos prédios escolares, contemplando a proteção externa, a vegetação e a guarda da merenda escolar, dentre outros cuidados necessários.	Samantha Moreira	CPOD	04/10/2021	30/11/2021	Sem custo.
Repasse das informações à CPOD.	Júlia Gomes	Infraobras	04/10/2021	15/10/2021	Sem custo
Mapeamento das atividades.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Definição dos textos.	Samantha Moreira	CPOD	18/10/2021	30/11/2021	Sem custo
Divulgação das orientações às Coordenadorias e Escolas	Júlia Gomes	Infraobras	06/12/2021	10/12/2021	Sem custo
Contratar empresa especializada para construir: biblioteca, laboratório de informática, mais banheiros, alamedas e vestiários na quadra; reformar: muros e banheiros; dentro dos padrões de acessibilidade. OBS.: Reparo nas salas de aula, cozinha, despensa e refeitório.	Júlia Gomes	Infraobras	30/06/2021	05/05/2023	R\$ 629.155,00
Visita in loco para levantamento da situação dos ambientes.	Ana Maria	Infraobras	30/06/2021	30/06/2021	R\$ 1.150,00 (diárias)

34

Elaboração do projeto arquitetônico.	Ana Maria	Infraobras	05/04/2022	04/05/2022	R\$ 100,0 para RRT*
Elaboração do projeto elétrico.	João Wallas	Infraobras	05/05/2022	17/05/2022	R\$ 90,00 para ART
Elaboração do projeto de acessibilidade.	Clenes Gomes	Infraobras	04/05/2022	20/05/2022	R\$ 100,0 para RRT
Elaboração do projeto estrutural.	Ana Maria	Infraobras	05/05/2022	10/05/2022	R\$ 90,00 para ART**
Elaboração do projeto hidrosanitário.	Ana Maria	Infraobras	11/05/2022	17/05/2022	**
Elaboração da planilha orçamentária e dos memoriais.	Ana Maria	Infraobras	17/05/2022	02/06/2022	*
Elaboração do projeto básico.	Raimundo Reydson	Infraobras	07/06/2022	21/06/2022	Sem custo
Acompanhamento dos procedimentos licitatórios.	Júlia Gomes	Infraobras	21/06/2022	20/10/2022	Sem custo
Contratação da empresa para os serviços.	Júlia Gomes	Infraobras	21/10/2022	04/11/2022	R\$ 600.000,00
Fiscalização da obra.	Ana Maria	Infraobras	06/12/2022	05/05/2023	R\$ 27.625,00
<b>Disponibilizar mobiliários e equipamentos à escola.</b>	<b>Cristina Lucas</b>	<b>GAD</b>	<b>03/02/2023</b>	<b>04/08/2023</b>	<b>R\$ 1.027.625,00</b>
Aquisição de equipamentos e mobiliário, conforme os ambientes.	Cristina Lucas	GAD	03/02/2023	03/06/2023	R\$ 1.000.000,00
Entregas de equipamentos e mobiliário na escola.	João Batista	GAP	05/06/2023	04/08/2023	R\$ 27.625,00

(\*), (\*\*) e (\*\*\*)-Taxas por engenheiro com mais de um projeto.

Processo da visita in loco: 0029.250263/2021-82



## Considerações finais

A Secretaria de Estado da Educação - Seduc tem seguido os princípios norteadores à oferta do ensino no país, assegurados pelo artigo 206 da Constituição Federal, assim como as metas estabelecidas pelo artigo 214 da própria Carta Magna de 1988. Para tanto, a Seduc procura atender as necessidades das unidades escolares, considerando as especificidades de localização territorial/geográfica, bem como o que cada escola oferta de atendimento, quanto às etapas e modalidades de ensino, o tamanho da escola e a quantidade de alunos matriculados.

Ressaltamos a consideração à avaliação realizada pelo Tribunal de Contas das instalações prediais, elétricas e hidráulicas, como também das condições dos serviços básicos de limpeza dos espaços, da coleta de resíduos, da situação da água consumida, condições diante de chuvas, enchentes/alagamentos, goteiras, condições de janelas, portas, pisos, paredes, forro, telhado, muro, pintura, calçadas, quadras e demais espaços escolares.

É importante ser observada a questão da depreciação natural das estruturas, buscando sempre ser trabalhado o aspecto da conservação do patrimônio público, com a oferta de manutenção para que se tenha um ambiente escolar propício a todos, com conforto, com uma boa ventilação e climatização, áreas de lazer e mobiliários adequados.

Além dos aspectos verificados neste Plano de Ação, conciliados ao trabalho de melhoria dos espaços escolares, destacamos, ainda, as iniciativas para a proteção do patrimônio, assim como para a prevenção de danos, como as ações de proteção contra incêndio e pânico, objeto de acórdãos e recomendações do próprio Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público.

Ratificamos que o trabalho dos órgãos competentes às fiscalizações é primordial para esse processo de melhorias dos serviços da Administração Pública, principalmente para a preservação da oferta de condições de equidade, com as diversas possibilidades de acessibilidade, a qualidade esperada e desejada ao ensino e à aprendizagem, com espaços pedagógicos e equipamentos que, de fato, contribuam com a qualidade educacional de nossas escolas públicas.

Para tanto, este Plano de Ação foi organizado com a intenção de que as iniciativas sejam de fato efetivadas, para que as melhorias e os anseios das comunidades escolares de fato se concretizem.

Por fim, reconhecemos que os desafios são muitos, mas que é possível contribuir para essa qualidade, com trabalho sério que realmente leve alternativas para amenizar as necessidades das unidades escolares, contribuindo, assim, com a melhoria dos resultados educacionais e, principalmente, com o desenvolvimento da nossa sociedade.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2503/2021/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
**ASSUNTO:** Consulta quanto a indenização de férias a ser considerada ou não no cômputo da despesa com pessoal - Divergências de posicionamentos entre o Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 Processo n. 00641/20 e as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 11º Edição de 2021.  
**CONSULENTES:** **Jurandi Cláudio D'adda** – CPF nº 438.167.032-91  
 Superintendente de Contabilidade  
**Daniele Raiane Ribeiro da Silva** – CPF nº 889.050.632-68  
 Contadora Central de Informações Fiscais  
**Ednaldo Gomes de Paiva Sodré** – CPF nº 515.269.992-34  
 Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**, em substituição regimental ao Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0215/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITOS DO ARTIGO 84, § 1º, DO RI/TCE-RO. AUSÊNCIA DO PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA AUTORIDADE CONSULENTE. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL.

Trata-se da Consulta formulada pelo Senhor Jurandi Cláudio D'adda, Superintendente de Contabilidade do Estado de Rondônia, juntamente com a Senhora Daniele Raiane Ribeiro da Silva, Contadora Central de Informações Fiscais, e o Senhor Edinaldo Gomes de Paiva Sodré, Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal, quanto a indenização de férias a ser considerada ou não no computo de despesa com pessoal, tendo em vista possível a divergência de posicionamento entre o Parecer Prévio PPL-TC 00049/20, proferida no Processo n. 00641/20, e as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 11º Edição de 202, no seguintes termos:

2. Considerando que esta Corte de Contas do Estado de Rondônia emitiu o Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 conforme o processo 00641/20, referente a limites de gastos com pessoal, em atenção as regras decorrentes da Lei Complementar 101/2000. Trata-se de consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sobre o seguinte tema:

Em se tratando de limite de gastos com pessoal, em atenção às regras decorrentes da Lei Complementar 101/2000, notadamente do ar go 18, devem ser computados os gastos com **terço constitucional de férias** e imposto de renda retido na fonte?

4. Considerando que foi relatado no Parecer citado que o **adicional de férias deve**, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, **ser computado como despesa com pessoal**, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, **excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas**, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.

4. Considerando que o Manual de Demonstra vos Fiscais - MDF 11º Edição disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN destaca que **Para fins de dedução da despesa bruta**, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente **será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas** e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”. A despesa decorrente de **indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil**, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.

5. Considerando que o **§3º do art.18** e o **inciso I do §1º do art.19** da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF determina:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os a vos, os ina vos e os pensionistas, rela vos a mandatos ele vos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gra ficações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às en dades de previdência.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a **remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção**, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Cons tituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste ar go, não serão computadas as despesas:

**I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;**

6. Considerando a competência desta Superintendência Estadual de Contabilidade em manter a fidedignidade dos demonstra vos con dos no Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, visto que as disposições do MDF 11º Edição segue os preceitos da LRF quanto a indenização de férias não gozadas ser considerada espécie indenizatória somente em caso de demissão de servidores ou empregados. **Solicitamos manifestação desta**

**Corte quanto a indenização de férias a ser considerada ou não no cômputo da despesa com pessoal, pois o posicionamento divergente do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 deixa dúvidas o qual deve ser aplicada em detrimento da orientação estabelecida pela STN1.** (grifo nosso)

2. Pois bem! Não obstante a legitimidade da autoridade consulente, Senhor Jurandi Cláudio D'adda, Superintendente de Contabilidade do Estado de Rondônia, bem como o fato de que a presente consulta suscita dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos pelo artigo 83 do Regimento Interno do TCE/RO, a verdade é que sobressai, na espécie, a ausência do Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Consulente, exigido, sempre que possível, por força do artigo 84, § 1º, do mesmo regimento regimental:

Art. 84, § 1º, RI/TCE-RO - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, **sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.** (destaco)

2.1 Note-se, por relevante, que a exigência "sempre que possível", contida na parte final do dispositivo, traduz a obrigatoriedade, e não a faculdade, de encaminhamento do Parecer sempre que a Administração Consulente possuir órgão de assistência técnica ou jurídica, sob pena de transfigurar a atuação do Tribunal de Contas como mera instituição destinada a assessorar o Órgão Consulente em suas deliberações, desvirtuando a verdadeira essência do controle prévio de fiscalização constitucionalmente reservado à competência das Cortes de Contas.

2.2 No caso da Superintendência de Contabilidade do Estado de Rondônia, torna-se indiscutível que possui representação jurídica legalmente constituída, como a Procuradoria Geral do Estado, não se mostrando inexequível o encaminhamento de Parecer sobre a matéria pelo consulente.

3. Portanto, neste momento, sem adentrar na questão da possível existência de caso concreto, entendo haver necessidade de que o órgão Consulente emende a inicial apresentando Parecer Jurídico analisando conclusivamente o assunto objeto da consulta, sob pena de arquivamento do feito sem análise de mérito.

4. Ante o exposto, assim **DECIDO**:

**I – Notificar** o Consulente, Senhor **Jurandi Cláudio D'adda**, CPF n. 438.167.032-91, Superintendente de Contabilidade do Estado de Rondônia, juntamente com a Senhora **Daniele Raiane Ribeiro da Silva**, CPF nº 889.050.632-68, Contadora Central de Informações Fiscais, e o Senhor **Ednaldo Gomes de Paiva Sodré**, CPF nº 515.269.992-34, Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal, com fundamento no artigo 30, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, emende a inicial com a apresentação do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado analisando conclusivamente o assunto submetido à Consulta deste TCE/RO, sob pena de arquivamento sumário do feito, conforme preconiza o artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno que providencie a notificação dos consulentes nas formas eletrônicas disponíveis, certificando o recebimento do ato processual notificador nos autos deste processo, e junto com a notificação enviar em anexo cópia desta decisão, e, ainda, publique a presente decisão e, fluído o prazo previsto no item anterior, ou tão logo protocolada a resposta da Consulente, sejam os autos devolvidos ao gabinete do Relator, com a urgência que o caso requer, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 1502/2021<sup>e</sup> – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria do Carmo Souza Oliveira.  
CPF n. 276.876.862-68.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2021-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria do Carmo Souza Oliveira**, inscrita no CPF n. 276.876.862-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015646, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 479, de 2.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125 de 30.6.2020 (ID=1065626), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1069357, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROe o novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 30 anos, 8 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID= 1065627) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1067849).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1065629).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Maria do Carmo Souza Oliveira**, inscrita no CPF n. 276.876.862-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300015646, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 479, de 2.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125 de 30.6.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.**

Porto Velho – RO, 24 de novembro de 2021.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 2289/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO:** Valdevino Inácio dos Reis.  
CPF n. 483.305.239-34.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0170/2021-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor **Valdevino Inácio dos Reis**, inscrito no CPF n. 483.305.239-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 14, matrícula n. 300018140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 413, de 15.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019 (ID=1117269), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1119377, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3 da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 37 anos, 5 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1117270) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1118086).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1117272).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Senhor **Valdevino Inacio dos Reis**, inscrito no CPF n. 483.305.239-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 14, matrícula n. 300018140, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 413, de 15.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 24 de novembro de 2021.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1924/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADOS:** Fabrício Almeida da Silva - Cônjuge.  
CPF n. 781.545.372-49.  
Ana Larissa Herrera da Silva – Filha.  
CPF n. 050.553.372-30.  
**INSTITUIDORA:** Amélia Zenir Bezerra Herrera da Silva.  
CPF n. 751.036.052-87.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia e Temporária. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (cônjuge e filha). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0171/2021-GABOPD



1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Fabício Almeida da Silva (Cônjuge)** inscrito no CPF n. 781.545.322-49 e temporária à **Ana Larissa Herrera da Silva (filha)** inscrita no CPF n. 050.553.372-30, beneficiários da instituidora **Amélia Zenir Bezerra Herrera da Silva**, CPF n. 751.036.052-87, falecida em 30.11.2019, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 05, matrícula n. 300095799, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 21, de 4.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 25, de 6.2.2020 (ID=1093259), com fundamento no artigo 40, §§ 7, II e 8, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I a III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1097223, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalícia e temporária, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com reajuste pelo RGPS, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 7, II e 8, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I a III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 30.11.2019, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1093260), aliado à comprovação da condição de beneficiários o Senhor **Fabício Almeida da Silva (Cônjuge)** por meio de Certidão de Casamento e à **Ana Larissa Herrera da Silva**, na qualidade de filha, conforme Certidão de Nascimento (ID=1093259).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1093261).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho (ID=1097223) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Fabício Almeida da Silva (Cônjuge)** inscrito no CPF n. 781.545.322-49 e temporária à **Ana Larissa Herrera da Silva (filha)** inscrita no CPF n. 050.553.372-30, beneficiários da instituidora **Amélia Zenir Bezerra Herrera da Silva**, inscrita no CPF n. 751.036.052-87, falecida em 30.11.2019, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 05, matrícula n. 300095799, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 21, de 4.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 25, de 6.2.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 7, II e 8, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I a III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

**II – Determinar o registro** do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Dar conhecimento** desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1920/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Jacira de Jesus Basilio Ajala.  
CPF n. 618.579.479-91.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0172/2021-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora **Jacira de Jesus Basilio Ajala**, inscrita no CPF n. 618.579.479-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300019817, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 458, de 19.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102 de 29.5.2020 (ID=1093152), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1098255, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 32 anos, 3 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1093153) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1097653).



9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1093155).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Jacira de Jesus Basilio Ajala**, inscrita no CPF n. 618.579.479-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300019817, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 458, de 19.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102 de 29.5.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 24 de novembro de 2021.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1916/2021 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria de Fátima da Silva.  
CPF n. 408.467.172-04.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0173/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora **Maria de Fátima da Silva**, inscrita no CPF n. 408.467.172-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300014807, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 196, de 23.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021 (ID=1093058), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1098253, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 31 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1093059) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1097604).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1093061).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Maria de Fátima da Silva**, inscrita no CPF n. 408.467.172-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300014807, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 196, de 23.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 24 de novembro de 2021.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01475/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade  
**INTERESSADO (A):** Manoel Rosa do Nascimento - CPF nº 252.522.089-72  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais pelas médias. 3 Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0232/2021-GABFJFS

1. Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 452 de 24.4.2019 (ID 1065329), publicado no DOE Edição nº 078 de 30.4.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor do servidor Manoel Rosa do Nascimento, CPF nº 252.522.089-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 13, matrícula nº 300020857, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1067655), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor cumpriu os requisitos[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pelas médias ( $10.579/12.775 = 82,81\%$ )[4], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 66 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB[5].

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 452 de 24.4.2019 (ID 1065329), publicado no DOE Edição nº 078 de 30.4.2019, fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor do servidor Manoel Rosa do Nascimento, CPF nº 252.522.089-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 13, matrícula nº 300020857, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 24 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

[4] Planilha de Proventos - ID 1065332.

[5] Sicap - ID 1066888.

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:**2.421/2021/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Proposta de reexame de tese jurídica.

**UNIDADE** :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0223/2021-GCWCS

**SUMÁRIO: TESE JURÍDICA FIXADA EM PROCEDIMENTO DE CONSULTA. PROPOSTA DE REEXAME. MAGISTRADO DE CONTAS. LEGITIMADO. CONHECIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.**

1. A matéria, objeto de prejulgamento de tese jurídica fixada em sede de consulta, poderá, por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de parte legitimada, ser reexaminada, nos termos da normatividade inserta no artigo 84, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Conhecimento da proposição, em juízo perfunctório, e prosseguimento dos atos consecutórios da marcha jurídico-processual.

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta, formulada pelo **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, de reexame de tese jurídica fixada no Acórdão APL-TCE 00175/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.229/2016/TCE-RO, diante do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio dos seguintes pronunciamentos jurisdicionais: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP.

2. O **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, por intermédio do item IV do Dispositivo da Decisão Monocrática n. 00186/2021-GCVCS/TCE-RO, lavrada nos autos do Processo n. 2.846/2020/TCE-RO, instou o Presidente deste Tribunal, **Conselheiro PAULO CURI NETO**, “[...] para reexame de matéria, objeto de prejulgamento de tese - Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, com fundamento no §3º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, por via dos Julgamentos dos Recursos Extraordinários: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP” (ID n. 1125024).

3. Ao receber a aludida proposição, o **Conselheiro PAULO CURI NETO**, determinou a atuação deste procedimento (Despacho, às págs. ns. 3 e 4 do ID 1125023), o qual foi regularmente distribuído ao atual relator, consoante Certidão de Distribuição de ID n. 1125020.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Do juízo de admissibilidade

6. Conforme relatado, o **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** postulou o “[...] reexame de matéria, objeto de prejulgamento de tese - Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, com fundamento no §3º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, por via dos Julgamentos dos Recursos Extraordinários: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP” (ID n. 1125024).

7. O pronunciamento jurisdicional especializado deste egrégio Tribunal de Contas (Acórdão APL-TCE 00175/17) findou, além da resolução doutras questões jurídicas, por **(a)** fixar entendimento a respeito dos contornos jurídicos do vocábulo “lei”, encartado no inciso X do artigo 37 c/c o § 4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal de 1988, **(b)** revogar parcial o Parecer Prévio n. 09/2010, exarado nos autos do Processo n. 3.505/2009/TCE-RO, de relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, **(c)** e, ainda, constituir obrigações de fazer e não fazer (determinações) em face do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, senão vejamos:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

**I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”**, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, **se interprete no sentido lato**, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

**II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010**, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

[...]

### IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

**a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual**, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

**b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade**, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade; [...]. (Destacou-se)

8. Em razão da revogação parcial do Parecer Prévio n. 09/2010, proferido nos autos do Processo n. 3.505/2009/TCE-RO, de relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, é importante trazer à colação o seu teor, para melhor compreensão do que foi deliberado no Acórdão APL-TCE 00175/17, *ipsis verbis*:

### PARECER PRÉVIO Nº 09/201 O – PLENO

"Consulta. Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro e Municipal. Verba de Representação do Presidente da Câmara de Vereadores e dos membros da Mesa Diretora. Possibilidade. Fixação de valor. Parâmetro dos valores praticado no Legislativo Estadual. Observação dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira do Poder Legislativo. Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo diverso da atividade típica legislativa. Função Executiva. Caráter remuneratório. Incidência do Imposto de Renda. Não vedação contida no artigo 39, § 4º da Constituição Federal. Incidência dos limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e incisos; 29-A, § 1 ~ da Constituição Federal, e do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal"

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO (Relator), em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

**É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:**

[...]

II - No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

**a) Os subsídios dos vereadores são fixados** em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, **em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;

b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;

c) o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, deve ser fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado os princípios de razoabilidade, proporcionabilidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000);

d) em razão da natureza remuneratória dessa verba, se sujeita ao princípio da anterioridade enunciado no artigo 29, VI, da Constituição Federal e sofre a incidência do Imposto de Renda. [...]. (Destacou-se)

9. Pois bem.

10. Sem adentrar no mérito da questão jurídica alhures realçada, pois a presente fase jurídico-processual se limita ao exame preliminar do preenchimento dos pressupostos processuais atinentes à matéria *sub examine*, assinalo que **o pronunciamento jurisdicional especializado, que fixa prejulgamento de tese jurídica em sede de consulta**, inclusive as suas alterações, **poderá, por iniciativa de Magistrado de Contas** ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de parte legitimada, **ser reexaminada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas**, nos termos da normatividade inserta no artigo 84, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 84. *Omissis*.

[...]

§ 3º **Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas** ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, **poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese**. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO). (Destacou-se)

11. Com efeito, em juízo preambular, próprio deste momento processual, a postulação do proponente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, é cabível na espécie e, além disso, o referido Magistrado de Contas é parte juridicamente legitimada para apresentar proposição que vise ao reexame de matéria, objeto de prejulgamento de tese jurídica fixada em procedimento de consulta, o que inclui, a toda evidência, as suas alterações, pois, mencionado pronunciamento, é qualificado como sendo precedente vinculante para a Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do quadro normativo estatuído no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>[1]</sup>, c/c o Parágrafo único do artigo 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>[2]</sup>, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018.

12. Aliado a essa conjuntura jurídica, observo que o proponente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, colacionou, em seu arrazoado, vastos precedentes jurisdicionais oriundos do Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP), os quais, em tese, revelam a impossibilidade de incidência da Revisão Geral Anual dos servidores públicos municipais aos subsídios pagos aos vereadores.

13. Em contrapartida, a contemporânea jurisprudência formada neste Tribunal Especializado, como é de conhecimento de todos, preceitua a possibilidade jurídica da aplicação da revisão geral anual aos subsídios percebidos pelos vereadores, consoante se vê no que foi deliberado no Acórdão APL-TCE 00175/17.

14. Nessa perspectiva, há premente interesse jurídico deste Tribunal de Contas reexaminar a matéria de prejulgamento de tese jurídica estabelecida no Acórdão APL-TCE 00175/17, que revogou parcialmente as disposições contidas no Parecer Prévio n. 09/2010, dado que, nos termos da normatividade preconizada no artigo 926, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária nos procedimentos desta Entidade Superior de Controle Externo, consoante regramento veiculado no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência, com o desiderato de mantê-la estável, íntegra e coerente, considerando-se, para tanto, os precedentes concebidos pelas instâncias judicantes, destacadamente os oriundos do Supremo Tribunal Federal.

15. Posto isso, tenho que, em juízo perfunctório, preenchidos estão os pressupostos processuais aplicáveis a espécie versada, motivo pelo qual há que se conhecer da postulação formulada pelo **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, para o fim deste Tribunal de Contas reexaminar a “matéria, objeto de prejulgamento de tese - Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017”, que revogou parcialmente as disposições inseridas no Parecer Prévio n. 09/2010.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

**I – CONHECER**, com substrato jurídico no artigo 84, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, do pedido formulado pelo **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, para que este Tribunal de Contas reexamine a “matéria, objeto de prejulgamento de tese - Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017”, que revogou parcialmente as disposições contidas no Parecer Prévio n. 09/2010;

**II – ENCAMINHAR**, por consectário lógico-processual, os autos do processo em apreço ao atalaia da juridicidade, Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** do teor deste *decisum*, via memorando, ao **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V- JUNTE-SE**;

**VI – CUMRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro-Relator  
Matrícula 456

[1] Art. 1º. *Omissis*. [...] § 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI, deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

[2] Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

## Administração Pública Municipal

### Município de Governador Jorge Teixeira

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02462/21

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 486-1/2021)

REPRESENTANTE: E B Coelho – ME

CNPJ nº 27.250.025.0001-08

RESPONSÁVEIS: Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito Municipal

CPF nº 565.115.662-34

Pablo Deomar Santos Brambilla – Secretário Municipal de Administração

CPF nº 004.051.002-64

Marcio de Souza – Pregoeiro

CPF nº 654.842.742-49

Janiel Pinheiro Damasceno – Agente Administrativo

CPF nº 010.840.174-07

ADVOGADO: Henrik Franca Lopes – OAB/RO nº 7795

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0213/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MEDICINA DO TRABALHO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE POSTERGADA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa E B Coelho – ME (CNPJ nº 27.250.025.0001-08), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em medicina do trabalho, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, elaboração dos Programas PCMSO e PPRA, bem como realização dos Laudos Técnicos.

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante sustenta, em suma, a existência de fuga da modalidade licitatória, ausência de planejamento orçamentário e ato antieconômico, sob o fundamento de que a legislação referente ao registro de preços, inclusive no âmbito local, não autoriza a utilização desse instituto para licitar o objeto pretendido pela Administração Municipal.

2.1 Aduz que a sessão ocorreu eletronicamente pelo portal Licitanet, às 11h25min do dia 15.10.2021, e que o pregoeiro teria rejeitado de forma sumária sua intenção de recurso sem garantir o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. Aponta a existência de sobrepreço no valor estimado para a contratação.

2.3 Pugna pela concessão de tutela inibitória para suspender o certame e, ao final, requer o seguinte:

Diante do exposto, REQUER seja:

a) conhecida a representação e distribuído o feito ao relator competente segundo as regras regimentais, para adoção de medidas hábeis a obstar a perpetuação da ilegalidade caracterizada;

b) concedida Tutela Inibitória, inaudita altera pars, determinando ao senhores MARCIO DE SOUZA, Pregoeiro Oficial, JANIEL PINHEIRO DAMASCENO, Agente Administrativo, PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILA, Secretário Municipal de Administração - SEMAD e GILMAR TOMAZ DE SOUZA, Prefeito do Município, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em medicina do trabalho, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, elaboração dos Programas PCMSO e PPRA, bem como realização dos Laudos Técnicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO;

c) expedido Mandado de Audiência aos agentes públicos mencionados nessa representação para fazerem uso do contraditório ou comprovarem a anulação do pleito por estar eivado de vício que o macula ab initio.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 17/611 dos autos (IDs 1127302; 1127303; 1127304 e 1127305).

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório de fls. 629/645 (ID 1127945), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 52,2 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.2 O Relatório Técnico ID 1127945 registrou que a existência dos requisitos de seletividade aponta para a necessidade de realizar ação de controle específica visando apreciar as questões comunicadas. Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento :

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

35. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

São os fatos necessários.



6. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

7. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

8. Por relevante, cabe ressaltar que a presente Representação aportou nesta Corte de Contas no dia 22.11.2021 (segunda-feira), às 07h:39min, conforme consta da "Data de Entrada" localizada na aba "Dados Gerais" e da aba "Tramitações/Andamentos Processuais" do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade no horário de 14h:23min do dia 22.11.2021 (após o horário de expediente regular), tendo sido recebido no dia 23.11.2021, às 07h:55min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

9. Segundo consta do Aviso de Licitação, a sessão de abertura do presente pregão eletrônico ocorreu no dia 15.10.2021, às 11h:00min (horário de Brasília).

10. No que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para suspender o certame, considero pertinente, neste momento, aguardar a realização de possíveis diligências e o resultado da manifestação técnica exordial para, somente após, firmar o convencimento deste juízo acerca da medida antecipatória, devendo, no entanto, o Corpo Técnico imprimir caráter de urgência na análise exordial deste feito.

11. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito, com a urgência que o caso requer;

IV – Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Município de Itapuã do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02172/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO  
**ASSUNTO:** Projeção de Receita para o exercício de 2022  
**RESPONSÁVEL:** Moises Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal, CPF 386.428.592-53  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2022. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE.

1. A estimativa de receita para o exercício financeiro anual dentro do intervalo de variação de -5% e +5% da estimativa do Tribunal de Contas acarreta a emissão de Parecer de Viabilidade, nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017- TCE/RO.

2. Recomendação. Determinação.

3. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0231/2021-GABFJFS

Versam os autos sobre exame de projeção da receita do município de Itapuã do Oeste/RO referente ao exercício 2022, remetida via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP – em 05.10.2021, consoante às regras contidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise acerca da viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada pelo Poder Legislativo municipal.

2. O Corpo Técnico (ID 1119006), em análise dos dados apresentados, concluiu que a estimativa de receita do município no valor de R\$ 38.139.567,97 (trinta e oito milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -4,99% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão opinou pela viabilidade da projeção de receitas do município de Itapuã do Oeste.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.
4. É o relatório. Decido.
5. *Ab initio*, cumpre destacar, que, o processo legislativo relativo a lei orçamentária, permite o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88, que viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridade orçamentárias, endividamento dos entes políticos, dentre outros.
6. Com efeito, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, observadas a razoabilidade e prudência, que os orçamentos estadual e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista para o município de Itapuã do Oeste referente ao exercício de 2022 perfaz o montante de R\$ 38.139.567,97 (trinta e oito milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos). A unidade técnica apurou o valor de R\$ 40.142.237,86 (quarenta milhões, cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2017 a 2021, que, atingiu a variação de -4,99%.
9. Assim, ao situar-se dentro do intervalo determinado, qual seja, entre -5% e +5%, a viabilidade da projeção da receita para 2022 é manifesta, nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
10. Registre-se, por oportuno, que, na execução do orçamento *in casu* deverá ser cumprida pela Administração Municipal as disposições do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais, bem ainda, atentar para a determinação de que as receitas provenientes das arrecadações vinculadas (convênios e outros instrumentos congêneres) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.
11. Desta feita, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Itapuã do Oeste/RO, para o exercício de 2022, encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que manifesto-me pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.
12. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **decido**:

**I - Conceder Parecer pela Viabilidade** da estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2022, Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Moises Garcia Cavalheiro, Prefeito Municipal, CPF 386.428.592-53, no valor de **R\$ 38.139.567,97** (trinta e oito milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), por se encontrar no percentual de -4,99% (menos quatro, vírgula noventa e nove por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, dentro, portanto, do intervalo de -5% (menos cinco por cento) de variação estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

**II - Recomendar** ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno- DP/SPJ que dê ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste/RO, Senhor Moises Garcia Cavalheiro, Prefeito Municipal, CPF 386.428.592-53, e à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, por meio de seu Vereador Presidente, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV - Dar conhecimento** do teor desta decisão, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Itapuã do Oeste/RO, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Após a adoção das medidas administrativas de estilo, **arquivar** este processo com fundamento nas disposições contidas nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho – RO, 24 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto - Relator

Matrícula 467

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Itapuã do Oeste /RO, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

#### DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste /RO, no importe de R\$ 38.139.567,97 (trinta e oito milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), por se encontrar no percentual de -4,99% (menos quatro, vírgula noventa e nove por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, dentro, portanto, do intervalo de -5% (menos cinco por cento) de variação estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho – RO, 24 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto - Relator

Matrícula 467

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01553/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM  
**ASSUNTO:** Pensão  
**INTERESSADO (A):** Artur Nogueira de Oliveira - CPF nº 037.278.312-00  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor-Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário, situações fáticas que permitem o recebimento. 4. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*.. 5. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada – Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição – Opção pela regra de transição do art. 3º da EC 47/05. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0233/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão concedido por meio da Portaria nº 241/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.7.2020, publicado no DOM Edição nº 2753 de 14.7.2020 (ID 1068319), da instituidora Cícera Amelina da Silva Oliveira, CPF 273.026.011-00, falecida em 12.3.2020 (Certidão de Óbito – ID 1068319), quando da data do óbito estava aposentada<sup>[1]</sup> - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição do art. 3º da EC 47/05 -, Registro nos autos do Processo nº 00231/16-TCE/RO, nos termos do Acórdão AC2-TC 01795/16 – 1ª Câmara (ID 1129193), no cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 14, carga horária de 40 h, cadastro 559487, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor do senhor Artur Nogueira de Oliveira, CPF nº 037.278.312-00, na qualidade de Cônjuge, com cota parte de 100% da pensão, com pagamento a contar da data do óbito, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 47/2002, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, artigos 9º, alínea “a”; 54, inciso I; 55, inciso I; 59; 62, inciso I, alínea “a”; e 64.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1072306), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[2]</sup>.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[3]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão em caráter vitalício ao cônjuge supérstite Artur Nogueira de Oliveira, consoante Certidão de Casamento<sup>[4]</sup>.
9. E mais. Registre-se que o benefício pensional em análise é oriundo do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme consta na Planilha de Proventos<sup>[5]</sup>.
10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o benefício pensional materializado por meio da Portaria nº 241/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.7.2020, publicado no DOM Edição nº 2753 de 14.7.2020 (ID 1068319), concedido em caráter vitalício ao senhor Artur Nogueira de Oliveira, CPF nº 037.278.312-00, na qualidade de Cônjuge, com cota parte de 100% da pensão, com pagamento a contar da data do óbito, beneficiário da instituidora Cícera Amelina da Silva Oliveira, CPF 273.026.011-00, falecida em 12.3.2020 (Certidão de Óbito – ID 1068319), quando da data do óbito estava aposentada - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição do art. 3º da EC 47/05 -, Registro nos autos do Processo nº 00231/16-TCE/RO, nos termos do Acórdão AC2-TC 01795/16 – 1ª Câmara (ID 1129193), no cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 14, carga horária de 40 h, cadastro 559487, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fulcro no artigo 3º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 47/2002, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, artigos 9º, alínea “a”; 54, inciso I; 55, inciso I; 59; 62, inciso I, alínea “a”; e 64;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 24 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

[1] Portaria nº 392/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1/10/2015, publicada no DOM nº 5.065, de 7.10.2015.

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Pág 8 – ID 1068319.

[5] Planilha de Proventos –ID 1068321.

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01991/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO  
**ASSUNTO:** Projeção de Receita para o exercício de 2022  
**RESPONSÁVEL:** Anildo Alberton – Prefeito Municipal, CPF 581.113.289-15  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2022. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE.

1. A receita é considerada viável, não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado pela Corte de Contas, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

2. Jurisprudência: DM 0133/2021-GCJEPPM, TCE-RO. Proc. n. 1881/2021. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em: 20/10/2021; DM 00277/18-GCJEPPM, TCE-RO. Proc. n. 3364/2018. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em: 08/11/2018; DM-GCESS-TC 00239/15, TCE-RO. Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015; DM-GCESS-TC 00294/15, TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental. Apreciado em: 17/11/2015.

3. Alerta. Recomendação. Determinação.

4. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0230/2021-GABFJFS

Versam os autos sobre exame de projeção da receita do município de Vale do Anari/RO referente ao exercício 2022, remetida via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP – em 22.09.2021, consoante às regras contidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise acerca da viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada pelo Poder Legislativo municipal.

2. O Corpo Técnico (ID 1120114), em análise dos dados apresentados, concluiu que a estimativa de receita do município no valor de R\$ 31.792.841,00 (trinta e um milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais) não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -18,42% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Vale do Anari.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

4. É o relatório. Decido.

5. *Ab initio*, cumpre destacar, que, o processo legislativo relativo a lei orçamentária, permite o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88, que viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridade orçamentárias, endividamento dos entes políticos, dentre outros.
6. Com efeito, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, observadas a razoabilidade e prudência, que os orçamentos estadual e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Constatam dos autos que a estimativa da receita total prevista para o município de Vale do Anari referente ao exercício de 2022 perfaz o montante de R\$ 31.792.841,00 (trinta e um milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais), em contraposição com a estimada pelo Controle Externo no valor de R\$ 38.971.633,46 (trinta e oito milhões, novecentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu a variação de -18,42%, resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2017 a 2021, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
9. Assim, ao situar-se fora do intervalo determinado, qual seja, entre -5% e +5%, o Corpo Técnico opinou pela inviabilidade da projeção da receita para 2022, nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
10. Pois bem.
11. No ponto, deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
12. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.
13. Veja bem: em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável.
14. Isso porque, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está substancialmente abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais. Vejamos:

**DM 0133/2021-GCJEPPM**

(...)

9. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município<sup>2</sup>, no valor de R\$ R\$ 21.194.020,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo<sup>3</sup>, no valor de R\$ 23.944.489,53, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -11,49%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

(...)

**Emitir Parecer de viabilidade**, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, no montante de R\$ 21.194.020,00 (vinte e um milhões, cento e noventa e quatro mil e vinte reais), **não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO. Proc. n. 1881/2021. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em: 20/10/2021) (grifo nosso)

**DM 00277/18-GCJEPPM**

(...)

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 19.940.827,15, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 25.192.040,66, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -20,84%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

(...)

**Emitir Parecer de viabilidade**, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$ 19.940.827,15 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais

e quinze centavos), **não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO. Proc. n. 3364/2018. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em: 08/11/2018) (grifo nosso)

**DM-GCESS-TC 00239/15**

(...)

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

(...)

I. **Emitir Parecer de viabilidade** à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO. Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

**DM-GCESS-TC 00294/15**

(...)

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

(...)

I. **Emitir Parecer de viabilidade** à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

15. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

16. Assim, recomenda-se que na execução do orçamento *in casu* deverá ser cumprida pela Administração Municipal as disposições do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais, bem ainda, atentar para a determinação de que as receitas provenientes das arrecadações vinculadas (convênios e outros instrumentos congêneres) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

17. Desta feita, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Vale do Anari/RO, para o exercício de 2022, encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e jurisprudência deste Tribunal, oportunidade em que manifesto-me pela viabilidade da projeção apresentada, em divergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

18. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e na jurisprudência desta Corte de Contas, **decido:**

**I -Conceder Parecer pela Viabilidade** da estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2022, Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, Prefeito Municipal, CPF 581.113.289-15, no valor de R\$ 31.792.841,00 (trinta e um milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais), não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

**II - Alertar** os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vale do Anari/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

**III - Recomendar** ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;



b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

**IV - Determinar** ao Departamento do Pleno- DP/SPJ que dê ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari/RO, Senhor Anildo Alberton, Prefeito Municipal, CPF 581.113.289-15, e à Câmara Municipal de Vale do Anari/RO, por meio de seu Vereador Presidente, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V - Dar conhecimento** do teor desta decisão, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Vale do Anari/RO, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Após a adoção das medidas administrativas de estilo, **arquivar** este processo com fundamento nas disposições contidas nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho – RO, 24 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto - Relator  
 Matrícula 467

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Vale do Anari /RO, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

#### **DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari /RO, no importe de R\$ 31.792.841,00 (trinta e um milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais), não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho – RO, 24 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto - Relator  
 Matrícula 467

### **Atos da Presidência**

#### **Resoluções, Instruções e Notas**

#### **RESOLUÇÃO**

RESOLUÇÃO N. 355/2021/TCE-RO

Dispõe sobre a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º e 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 173, II, "b", do Regimento Interno;

CONSIDERANDO caber à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme preceitua o art. 216, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação, conforme previsto no art. 1º, da Lei Federal de Arquivos n. 8.159/91;

CONSIDERANDO o inciso XXVIII do artigo 36 da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que estabelece a competência da Corregedoria-Geral do TCE-RO para manifestar-se sobre a inutilização e destruição de processos, bem como fiscalizar o seu procedimento, figurando como membro nato da comissão que deliberará sobre a tabela de temporalidade;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Resolução n. 40, de 9 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Arquivos - Conarq, no sentido de que os órgãos e entidades só poderão eliminar documentos caso possuam Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos constituídas e com autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência;

CONSIDERANDO contribuir para a eficiência da Instituição - com ênfase no planejamento, organização e gerenciamento dos arquivos analógicos e digitais - para garantir a preservação e o acesso de informações referentes às atividades específicas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma política de gestão de documentos arquivísticos integrada a todas as unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que padronize, discipline e oriente as práticas e metodologias de tratamento dos documentos e informações arquivísticas, fundamentais no processo de tomada de decisões, na melhoria da qualidade de prestação dos serviços à sociedade e na formação da memória institucional;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 004713/2021 e o processo PCe n. 2265/21;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando a salvaguarda do patrimônio documental, por seu valor de prova e informação e de instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - gestão de documentos arquivísticos: o conjunto de procedimentos e operações técnicas referente a produção, tramitação, classificação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

II - documentos de arquivo: todos os registros de informação, em qualquer suporte, inclusive magnético, ótico ou digital, produzidos e recebidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em decorrência do exercício de suas funções e atividades específicas ou administrativas.

Art. 3º. São instrumentos arquivísticos de gestão documental do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

I - Plano de Classificação de Documentos Arquivísticos - áreas meio e fim;

II - Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo;

III - Manual de Gestão Arquivística de Documentos;

IV - Manual de Tipologia Documental.

§ 1º. Os instrumentos arquivísticos de gestão documental serão validados pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD e submetidos à homologação do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pelo presidente da CPAD, que providenciará a publicação, com o apoio do Departamento de Gestão Documental - DGD.

§ 2º. Após a aprovação dos Códigos de Classificação de Documentos de Arquivo das áreas meio e fim, os documentos produzidos e recebidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deverão ser classificados no momento da produção ou do recebimento por quem os registrou, em conformidade com o Manual de Gestão Arquivística de Documentos.

§ 3º. Caberá à unidade responsável pela atuação, criação de processos ou registro de itens documentais garantir a classificação adequada, haja vista a responsabilidade e o conhecimento sobre suas atividades.

Art. 4º. Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, vinculada à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada, visando estabelecer prazos de guarda e destinação final do acervo de documentos arquivísticos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 5º. A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD atuará em:

I - Nível Decisório, responsável pela análise, aprovação e validação dos trabalhos da CPAD;

II - Nível Técnico, responsável pelo desenvolvimento dos estudos da comissão e por propiciar conhecimento sobre as rotinas de procedimentos em seu âmbito de atuação.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do TCE-RO é membro nato da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD.

Art. 6º. Integram a CPAD em Nível Decisório:

I - o Conselheiro Corregedor-Geral, na qualidade de Presidente;

II - o Secretário-Geral de Administração, na qualidade de Vice-Presidente;

III - um servidor da Secretaria-Geral de Controle Externo;

IV - um servidor da Secretaria-Geral de Administração;

V - o Diretor do Departamento de Gestão da Documentação; e

VI - um servidor da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia designará os respectivos titulares e suplentes da Comissão.

Art. 7º. Integram a CPAD em Nível Técnico:

I - um servidor representante do Departamento de Gestão da Documentação, com amplo conhecimento em Gestão Documental;

II - um servidor representante do Gabinete da Presidência;

III - um servidor representante da Secretaria de Processamento e Julgamento;

IV - um servidor representante da Secretaria-Geral de Administração;

V - um servidor representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VI - um servidor representante do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação;

VII - um servidor vinculado ao Memorial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º Os servidores titulares e suplentes serão escolhidos preferencialmente entre os que tenham formação em Arquivologia, Biblioteconomia, História, Contabilidade, Direito, Administração e da Área de Tecnologia da Informação.

§ 2º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia designará os servidores titulares e suplentes.

§ 3º O servidor representante do Departamento de Gestão da Documentação, com amplo conhecimento em Gestão Documental, terá incumbência de conduzir as reuniões técnicas, bem como de participar das reuniões do Nível Decisório para prestação de informações e esclarecimentos de questões técnicas.

Art. 8º. À Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD compete:

I - Estabelecer as diretrizes necessárias à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Gestão Arquivística de Documentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, visando a gestão, a preservação e o acesso aos documentos de arquivo, em consonância com as decisões e resoluções do TCE-RO.

II - Desenvolver os instrumentos arquivísticos de gestão documental do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como revisá-los, atualizá-los e adaptá-los quando se fizer necessário;

III - Orientar e promover a identificação, a avaliação, a definição da destinação e dos prazos de guarda dos documentos de arquivo, tendo em vista a preservação daqueles selecionados para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor informativo;

IV - Validar as diretrizes para elaboração de Listagem de Eliminação de Documentos e Termo de Eliminação de Documentos das Unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V - Promover e estimular, com apoio do Departamento de Gestão da Documentação - DGD, a realização de estudos técnicos sobre a situação dos acervos arquivísticos localizados nas unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e sobre a estrutura organizacional existente, no tocante à racionalização das atividades arquivísticas, bem como oferecer assistência e subsídios técnicos às unidades, sugerindo as providências necessárias;

VI - Incentivar a capacitação técnica, o aperfeiçoamento e a reciclagem dos recursos humanos que desenvolvam atividades de arquivo no âmbito do TCE-RO;

VII - Fomentar, com o apoio do Departamento de Gestão da Documentação - DGD, em âmbito institucional, a integração, a padronização de procedimentos e a modernização dos serviços de arquivo do TCE-RO;

VIII - Zelar pelo cumprimento da Política de Gestão da Documentação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e pelos dispositivos constitucionais e legais que norteiam as políticas arquivísticas públicas brasileiras, em sua área de atuação;

IX - Manter intercâmbio com outras comissões, grupos de trabalho ou instituições, cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços e encadear ações;

X - Elaborar e rever, sempre que necessário, seu estatuto.

Art. 9º. Quando se fizer necessário, serão convocados ou será indicada a contratação pelo Presidente da CPAD de colaboradores eventuais, em nível de assessoramento, para oferecerem subsídios ao melhor desenvolvimento dos trabalhos, estudos e pesquisas técnicas.

Art. 10. A CPAD se reunirá para deliberações ordinárias e extraordinárias, conforme dispuser seu regulamento.

Art. 11. A participação como membro - titular e suplente - da CPAD é considerada atividade relevante e não remunerada.

Art. 12. Nos termos dos artigos 4º e 8º, é vedado o descarte de documentos compreendidos entre 1983 e 2003, sem prévia aprovação da CPAD, atribuindo esse "corte cronológico" para garantir acervos que preservem os registros referentes à origem e à evolução do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 13. Revogam-se os artigos 8º e 10 da Resolução n. 003-TCER/99.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 199, de 23 de Novembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARC ULIAM EREIRA REIS, cadastro nº 385, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 8/2021/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer as bases gerais de cooperação técnica e operacional voltada para o desenvolvimento de projetos ou atividades de promoção a governança econômico-fazendária dos municípios do estado de Rondônia, numa estratégia para o desenvolvimento econômico-sustentável em que prevaleçam a solidariedade, cooperação e a sustentabilidade multidimensional, o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e a comunicação com a sociedade local, visando o bem-estar comum

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MILCELENE BEZERRA VIEIRA, cadastro nº 550001, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 8/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003105/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº22, de 24 de novembro de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 007403/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, Diretor do Dpto. de Engenharia e Arquitetura, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 22/11/2021 a 14/12/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/11/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 419, de 23 de novembro de 2021.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006920/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS, cadastro n. 990801, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 392, de 8.10.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2212, ano X de 14.10.2020.

Art. 2º Nomear a servidora MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS, cadastro n. 990801, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.11.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 420, de 23 de novembro de 2021.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006920/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear ANDRIA CAROLLYNE DA SILVA OLIVEIRA, sob cadastro n. 990792 - 1, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.11.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM RATIFICAÇÃO DA DESPESA Nº 11/2021/DIVCT/TCE-RO

Processo nº 003673/2021

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, da empresa MINHA BIBLIOTECA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.183.749/0001-63, cujo objeto é contratação de assinatura do serviço de acesso a biblioteca digital de obras informacionais Minha Biblioteca para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência (SEI 0305813), parte integrante do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo administrativo nº 003673/2021/SEI, no valor global de R\$ 103.680,00 (cento e três mil seiscientos e oitenta reais).

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI), pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 122.1220.2977 (Gerir as Atividades da Escola de Contas), Elemento de Despesa: 3.3.90.39.01 (Assinaturas de Periódicos e anuidades).

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

**Extratos****TERMO DE COOPERAÇÃO**

Extrato do Acordo de Cooperação Técnica nº 08/2021/TCE-RO

PARTES DO ACORDO - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, o PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA DAS FAZENDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado PROFAZ, e a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, doravante denominada FGV.

DO PROCESSO SEI - 003105/2021

DO OBJETO - O presente Termo tem por objeto estabelecer as bases gerais de cooperação técnica e operacional voltada para o desenvolvimento de projetos ou atividades de promoção a governança econômico-fazendária dos municípios do estado de Rondônia, numa estratégia para o desenvolvimento econômico-sustentável em que prevaleçam a solidariedade, cooperação e a sustentabilidade multidimensional, o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e a comunicação com a sociedade local, visando o bem-estar comum, em busca dos seguintes resultados e dentro da atuação e conhecimento da FGV, em especial, no âmbito:

I - das atividades de ensino, pesquisa, aprimoramento e informação;

II - de sistemas integrados de documentação, informações, divulgação e gestão;

III - da assistência e assessoria técnica a Órgãos e Instituições, buscando coadjuvá-las na busca

da eficiência, produtividade e qualidade de serviços voltados aos princípios informadores da Governança Pública;

IV - do desenvolvimento institucional.

DO VALOR - Este acordo não gera qualquer obrigação, inclusive pecuniária, para as partes. Todas as atividades decorrentes deste instrumento terão suas condições específicas, prazos, custos, sigilo, direitos e obrigações recíprocos, convenientemente detalhados e estipulados por meio de contratos a serem firmados entre as Partes, observadas as exigências da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, ganhando efetividade com a respectiva publicação na imprensa oficial.

DO FORO – Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, para dirimir quaisquer questões jurídicas porventura suscitadas em decorrência deste instrumento que não puderem ser solucionadas por consenso.

ASSINAM – O Senhor Paulo Curi Neto, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor Carlos Ivan Simonsen Leal, Presidente da Fundação Getúlio Vargas, e o Senhor Benedito Antônio Alves, Coordenador Geral do PROFAZ.

DATA DA ASSINATURA – 19/11/2021.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

<b>Licitações</b>
-------------------

**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021/TCE-RO  
COM GRUPO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP  
E GRUPOS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005742/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO, 31/2006, 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento, tendo como unidade interessada



a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 09/12/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação para fornecimento de materiais para Limpeza e Copa, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 231.466,65 (duzentos e trinta e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE-RO

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### ATOS

PROCESSO: SEI N. 6727/2021  
INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
ASSUNTO: ALTERAÇÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2021-2

DECISÃO N. 71/2021-CG

1. O presente expediente originalmente é oriundo do Memorando 135/2021/GCSFJFS, por meio do qual o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva requereu a esta Corregedoria a suspensão do seu período de férias regulamentares previamente agendado para gozo entre os dias de 20 a 29.09.2021 (exercício de 2021.2), em razão da necessidade de atender às demandas de seu gabinete, pretensão que fora deferida, a teor do contido na Decisão n. 64/2021-CG (ID 0351409), tendo sido consignada a necessidade de indicação das datas para gozo oportuno, no prazo de 15 dias.
2. Em resposta ao deliberado, o interessado, mediante o Memorando 154/2021/GCSFJFS, indicou a remarcação para o período de 8 a 17.12.2021, tendo havido o deferimento nos termos da Decisão n. 69/2021/CG (ID 0354979), com a indicação do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para sua substituição.
3. Ocorre que, nesta oportunidade, o presente expediente retorna para nova deliberação desta Corregedoria, pois, conforme motivação contida no Memorando n. 159/2021/GCSFJFS, faz-se necessário nova remarcação do período de férias indicado pelo interessado, ante a imprescindibilidade do julgamento do processo 01601/2021, que se refere à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, a ser pautado para a sessão ordinária do Pleno, marcada para o dia 9/12/2021, o que impossibilita o afastamento anteriormente pretendido para os dias de 8 a 17.12.2021.
4. Pois bem. Atento, portanto, à superveniência dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, dúvida não há quanto à necessidade de que haja nova alteração do período de férias a ser gozado pelo e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, notadamente pela relevância do julgamento a ser efetivado por esta Corte, cujo exercício referente ao ano de 2021 aproxima-se de seu fim.
5. Nesses termos, o interesse da Corte é incontroverso.
6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, também não se verificou a coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para gozo nos dias indicados.
7. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva relativo à remarcação de suas férias, as quais passarão a ser usufruídas nos dias 10 a 19.12.2021 (10 dias).
8. Por conseguinte, designo o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para substituí-lo em suas atribuições no referido período.
9. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.
10. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral  
em substituição regimental

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

## PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

### 23ª Sessão Ordinária Virtual – de 6 a 10.12.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **23ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 6 de dezembro de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 10 de dezembro de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

#### 1 - Processo-e n. 00426/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Wellington da Silva Gonçalves - CPF n. 419.135.742-53, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Cristiano Ramos Pereira - CPF n. 857.385.731-53, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. 562.574.309-68

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da Covid-19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### 2 - Processo-e n. 03225/20 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 03073/19

Responsáveis: Sabrina Lourenço - CPF n. 010.880.381-31, Joseane Souza da Silva - CPF n. 853.468.882-68, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, José Weliton Gomes Ferreira - CPF n. 379.519.202-15, Luciano Marim Gomes - CPF n. 619.664.442-49, Cleidenilson Joaquim Gonçalves - CPF n. 775.772.642-53, Odecio Gomes da Silva - CPF n. 721.021.362-72, Jamil de Souza Mosso - CPF n. 114.372.798-30, Aline de Andrade Lima - CPF n.

003.952.152-42, Clarismar Rodrigues de Lacerda - CPF n. 808.284.772-72, Reginaldo Arcanjo Salmento - CPF n. 949.998.302-30, Maria Aparecida da Silva - CPF n. 470.564.362-34, João Higor Chaves da Silva Mello - CPF n. 961.057.552-87

Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em virtude de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Advogado: Silvio Fernando Maraschin - OAB n. 7561

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### 3 - Processo-e n. 02423/19 – Representação (Pedido de Vista em 16/11/2021)

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira - CPF n. 015.473.342-31, Suellen Santana de Jesus - CPF n. 854.500.572-53, Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto - CPF n. 303.037.518-86, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15

Assunto: Representação em face do Prefeito e Procuradores do Município de Nova Brasilândia do Oeste

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### 4 - Processo-e n. 00184/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura do Município de Guajará-Mirim

Responsáveis: Raissa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20, Charleson Sanchez Matos - CPF n. 787.292.892-20, Rafael Ripke Tadeu Rabelo - CPF n. 760.813.892-00, Jocilene Pinheiro Barros - CPF n. 457.150.412-87

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 5 - Processo-e n. 01778/21 (Processo de origem n. 04446/02) - Recurso de Revisão

Recorrente: Adami Ferreira da Silva - CPF n. 326.770.142-20 - Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Supen

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - Processo n. 04446/02/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini - OAB n. 4542 RO

**Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe - processo principal)**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 6 - Processo-e n. 02204/21 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Gabriela Nascimento de Souza - CPF n. 884.268.822-34, Laila Rodrigues Rocha - CPF n. 531.578.002-30, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Jurandir Cláudio Dadda - CPF n. 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44  
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de setembro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de outubro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

**Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**7 - Processo-e n. 01194/20 – Acompanhamento**

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Responsáveis: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF n. 080.193.712-49, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87

Assunto: Providências adotadas quanto à mitigação dos impactos advindos da pandemia de Covid-19 no âmbito da Educação.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**8 - Processo-e n. 01305/21 – Edital de Processo Simplificado**

Interessado: Renato Santos Chiste - CPF n. 409.388.832-91

Responsável: Hélio da Silva - CPF n. 497.835.562-15

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**9 - Processo-e n. 01407/21 – Inspeção Especial**

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Marineide Goulart Mariano - CPF n. 277.251.462-53, Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação entre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 24 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**

Conselheiro Presidente